Ata da Sessão Solene de Promulgação da "Lei Orgânica Municipal", realizada às vinte horas do dia dezessete de fevereiro de hum mil novecentos e noventa. O apresentador, senhor Rodolfo de Souza, iniciou os trabalhos saudando as autoridades presentes. Disse, ainda, que: Estamos neste momento, vivendo uma data histórica. Tendo como palco o Salão de Convenções da ESAL; hoje será promulgada a Lei Orgânica do Município, fruto de um árduo e minucioso trabalho, presidido pelo Presidente da Câmara Dr. Álvaro Gustaquio Pedrosa e tendo como Relator o Vereador Luiz Augusto de Paula Lima e Secretário, o Vereador e Professor Wilton José Arruda de Abreu. A Constituição Municipal de Lavras é a primeira a ser promulgada no Estado de Minas Gerais e talvez no Brasil. Os trabalhos para a Elaboração da Lei Orgânica de Lavras, tiveram início no dia vinte e dois de setembro de hum mil novecentos e oitenta e nove com a abertura da Constituinte Municipal. O povo foi Chamado a participar, apresentando sugestões, o mesmo ocorrendo com as entidades representativas dos mais diferentes segmentos da sociedade. De todo esse Trabalho, resultou uma Constituição Moderna e Objetiva, que no dia de ontem cumpriu sua última etapa antes da

Promulgação; à votação da Redação Final. Todo esse processo coroado de pleno êxito, principalmente diante do rigoroso trabalho da Comissão Constituinte e especialmente de seu Relator Vereador Luiz Augusto de Paula Lima culminará, em instantes, com o ato da Promulgação". Foram convidados para compor a mesa: Presidente da Câmara Dr. Alvaro Eustáquio Pedrosa, o Vice-Presidente, o Vereador Emilio Mendes de Siqueira, o Secretário, Professor e Vereador Wilton José Arruda de Abreu. Os membros da Comissão Constituinte: Relator, Vereador Luiz Augusto de Paula Lima, Vereador Alfredo Unes Neto; Vereador Sylvio Fontes; Vereador Eduardo Luiz Marani; Vereador Daniel Costa; Vereador Jair Costa; Vereador Evandro Castanheira Lacerda; Vereadora Ana Nogueira Reis; Vereador José Santana; Vereador Sebastião Carlos Torres; Vereador Wilson de Castro Pinto; o Prefeito Municipal Dr. João Batista Soares da Silva; Dr. Carlos Borges, Juiz de Direito da Comarca de Ouvras; o Professor Dr. Juventino Júlio de Souza, diretor da Escola Superior de Agricultura de Ouvras; o Dr. José Alves de Andrade, Juiz Classista da Junta do Trabalho de Ouvras; o Dr. Allyson Paulinelli; Deputado Federal, Senhor Juiz de Direito Dr. Djalma de Oliveira Silva; Dr. Elorsio Teixeira Garcia, Deputado Estadual; Padre Ivo Sheind, Vigário da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora, Dr. Alvaro Guido Bicalho, da 30ª Delegacia Regional; Coronel Paulo Mansur, Comandante do 6º P.R.P. O Senhor Presidente da Câmara Municipal Dr. Alvaro Eustáquio Pedrosa assumiu a direção da Sessão de Promulgação da Lei Orgânica do município: "Como primeiro ato dessa Sessão Solene gostaríamos que todos pudessem, de pé, o Hino Nacional, interpretado pela cantora lírica D. Ana Maria Kiel". Após o Hino Nacional o senhor Presidente fez o juramento: "nós Vereadores da Câmara

municipal de Maurás, prometemos em nome de Deus cumprir e fiscalizar o exposto nesta Lei Orgânica, a Constituição de Maurás. Eu Álvaro Custódio Pedrosa, assim o prometo". Os demais Vereadores, individualmente, confirmaram solenemente o compromisso, o mesmo sendo feito pelo senhor Prefeito municipal, Dr. João Batista Soares da Silva. O Dr. Álvaro Custódio Pedrosa, Presidente da Câmara, convidou os senhores Vereadores para a assinatura da Lei Orgânica, dizendo que com este ato se processaria a sua promulgação. Foi feita a chamada e os Vereadores presentes assinaram a Lei Orgânica municipal. O Relator da Constituinte o Vereador Luis Augusto de Paula Lima, foi convidado a proceder a entrega de um exemplar da Constituição Municipal ao Senhor Presidente da Câmara, Dr. Álvaro Custódio Pedrosa, do excelentíssimo Senhor Prefeito municipal, Dr. João Batista Soares da Silva, Fez uso da palavra o Senhor Presidente da Câmara municipal, Dr. Álvaro Custódio Pedrosa, que assim pronunciou: excelentíssimo senhor Dr. João Batista Soares da Silva, digníssimo Prefeito; Dr. Djalma de Oliveira, Juiz de Direito; Dr. Allyson Paulinelli, Deputado Federal; Dr. Aloísio Garcia, Deputado Estadual; Dr. Juventino Júlio de Souza, Diretor da ESAL; Padre Luiz, excelentíssimo pároco; Dr. Paulo Ramsur; Dr. Carlos Borges; Dr. José Alves de Andrade; demais autoridades presentes, senhoras e senhores. Como eu disse nos meus pronunciamentos, nós hoje estamos atingindo a meta final do nosso Trabalho. E a nossa responsabilidade como pessoas que vivem nessa cidade com nível cultural de Maurás aumentou sensivelmente e o trabalho foi desenvolvido a contento; houve uma participação muito boa da comunidade e eu acredito que fizemos uma constituinte, uma Lei Orgânica à altura do município. Eu

gostaria de agradecer o empenho dos Vereadores prin-
cipalmente da Comissão Constituinte o especial trabalho do
Relator Professor Luiz Augusto de Paula Lima. Houve
muita seriedade e nosso Trabalho hoje está sendo co-
roado de êxito e eu gostaria de agradecer, como Presidente
da Câmara, à participação da comunidade e de todos os
Vereadores que fizeram, dessa Lei Orgânica, a primeira
de Minas Gerais e talvez até do Brasil, um modelo a
ser seguido por outras cidades. Obrigado". Passada a
palavra ao líder da bancada do PFL e também Relator
da Constituinte, Vereador Luiz Augusto de Paula Lima,
que procedeu à entrega ao Senhor Prefeito, ao senhor
Presidente da Câmara e ao Vereador José Santana, de uma
compilação das Resoluções da Câmara e das Leis Muni-
cipais dos últimos vinte anos, catalogadas em ordem nu-
mérica e alfabética. E em seguida pronunciou o seguinte
discurso. "Senhor Presidente e demais autoridades, Hoje nos
encontramos aqui, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário
liderenças da cidade em todos os setores, para uma solení-
dade das mais importantes, qual seja a Promulgação da
Lei Orgânica Municipal, a Constituição de Ouro. Fi-
nalmente os poderes maiores do Brasil entenderam que
os propriedades estão no município, que as rendas são
geradas no município, que o progresso se origina no muni-
cípio, que o povo vive no município e por isso, por ser a
parcela fundamental, deve ser tratado condignamente:
como parte da "União Indissolúvel que constitui a República
Federativa do Brasil". Por este motivo é grande a responsa-
bilidade de elaborar, discutir, votar, aprovar e promulgar
esta Lei Orgânica que deve ser visto como um passo impor-
tante para resgatar a dignidade do Município Brasi-
leiro. Espero, e tenho a certeza, de que esta Constituição

e a vontade do povo de Caxias. Acredito nisto porque houve uma participação maciça não só dos representantes e representações dos segmentos da população, mas também a participação individual. É, curiosamente, esta participação não foi exercida apenas através de um modo formal, mas principalmente através do encontro, de discussão, da manifestação e da sugestão pessoal e informal, que permitiu um debate profícuo. Para que estivéssemos aqui hoje neste ato, foi preciso que se desenvolvesse um trabalho sério, consistente, que consumiu, na realidade, dez meses de envolvimento quase completo. Comecei o trabalho em abril de hum mil novecentos e oitenta e nove, fazendo três cursos rápidos sobre o assunto. Depois participei de uma série de encontros, simpósios e reuniões de trabalho nas mais diferentes regiões do nosso Estado. Foi com este embasamento que iniciei o Trabalho, entregando à Câmara municipal a proposta de Regimento Interno para Elaboração da Lei Orgânica municipal, que foi discutida e aprovada. Como Relator da Comissão, fiquei encarregado de escrever e encaminhar o anteprojeto, o que foi feito à custa de árduo trabalho, uma vez que assumia responsabilidade de apresentar um texto que já refletisse um grande avanço. Vieram, então, as fases de sugestões e emendas populares e dos Vereadores, da discussão e votação na Comissão, da apresentação do projeto ao plenário das discussões, emendas e votações, que culminam hoje com este ato de promulgação. Me permitam os senhores destacar alguns pontos que constam da nossa Constituição, uma vez que esta lei pretende ser inovadora e estabelecer as bases justas para que nelas se fundamentem as leis ordinárias que virão a ser apreciadas pelo Legislativo. O primeiro dado a destacar é que, embora limitada pelas Constituições Federal e Estadual, a Constituição Muni-

cipal deve primar, como norma, por tratar com mais precisão sobre os assuntos de interesse local. Em função disso, busquei a reorganização do município à luz dos novos princípios constitucionais, levando em conta a autonomia agora assegurada e, em especial, a posição autônoma do município de Maurás, com discernimento próprio quanto à sua organização. Procurei fazer com que esta lei refletisse e assegurasse uma harmonia entre os poderes públicos, motivada pelo equilíbrio de forças e de responsabilidades. Tencionava, assim, dar ao Poder Legislativo a oportunidade de resgatar a sua dignidade, de fazer respeitar a sua soberania e seu poder fiscalizador. Digo a oportunidade porque cabe a cada Vereador a responsabilidade de ser e de se manter independente, de se fazer respeitar, de não se vender, de colocar como prioridade a defesa da comunidade, para o que foi eleito. A lei ar esta! Cabe especificamente a cada Vereador a responsabilidade de cumpri-la, de se manter de cabeça erguida, consciente de que cumpre o seu papel e que, por isso, a sua comunidade o respeita. Ao Poder Executivo delimitei, com a maior clareza possível a sua competência privativa, a sua flexibilidade e o seu poder de administrar a coisa pública; a sua autoridade de até, em casos de emergência, legislar sobre assuntos específicos. Cabe a ele observar e zelar pela observância da lei e luter pelo desenvolvimento da nossa comunidade visando a plenitude da vida do HOMEM. Mas, voltemos aos destaques. Gostaria de salientar: - O estabelecimento da competência e responsabilidade do município sobre a conservação do meio ambiente, a manutenção de educação pré-escolar e ensino fundamental, a proteção aos valores históricos e culturais, o incentivo ao esporte, à proteção à criança, ao adoles-

Conselhos do município, da política agrícola, de defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, como forma de democratizar o planejamento e acompanhamento dos serviços públicos. – A determinação de que os poderes públicos não farão qualquer distinção entre denominações religiosas para o caso de colaboração pública. – O disciplinamento da concessão de títulos de mérito e de cidadania, determinando-se que sejam votados em secreto e aprovados por, no mínimo, dois terços dos Vereadores. – A obrigação dos agentes políticos de apresentarem, em registro, suas declarações de bens no início e final de mandato, para fiscalização e moralização. – A possibilidade de proposta popular de projeto de lei, conforme a Constituição Federal. – O exame e apreciação das contas do município, anualmente, por qualquer cidadão, que poderá denunciar irregularidades ou ilegalidades. – A responsabilidade dos Secretários municipais em participar na elaboração do orçamento. – O provimento em cargo ou emprego público somente através de concurso. – A obrigação de publicar, a cada três meses, os gastos com publicidade. – A criação do Serviço Municipal de Inspeção, para controle da qualidade dos produtos. – A obrigação de que as bolsas de estudo de curso superior sejam reembolsadas através da prestação de serviços. – A eleição obrigatória para Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal. – A instituição de comissão de fiscalização comunitária para acompanhamento das bolsas de estudo concedidas. – O vale transporte para os professores das escolas da zona rural. – A obrigação de manutenção de creches. – A doação às Associações de Moradores dos Bairros de áreas para construção de suas Sedes. – O prazo máximo de cento e vinte dias para as providências necessárias à eliminação adequada do lixo hospitalar. – A obrigatoriedade de realização de nova

concorrência para serviço público, quando do seu vencimento - A doação aos respectivos moradores, dos lotes de propriedade da Prefeitura que já estão há muito ocupados, com cláusula de inalienabilidade por trinta anos. - A contagem do tempo de trabalho na iniciativa privada para efeito de aposentadoria, e uma série de outras medidas que foram determinadas e que, implementadas, trarão grandes benefícios. Neste momento gostaria de apresentar os meus agradecimentos. Um grande número de pessoas e de entidades foram importantes para que se atingisse o objetivo final. Aqueles que nos enviaram suas sugestões o nosso agradecimento novamente, uma vez que pessoalmente já o fizemos. A Ordem dos Advogados do Brasil — Subseção de Lavras, através dos advogados Drs. Hugo de Oliveira, Marival Marques e João Alfredo Unes Ticle foi responsável pela revisão dos aspectos constitucionais, que nos deu a tranquilidade de estarmos fazendo um trabalho livre de erros nesta área. À ela, através de seu Presidente Dr. Olímpio Neves o nosso agradecimento. Outro segmento importante que colaborou decisivamente foi a Escola Superior de Agricultura de Lavras - ESAL, através de seu Diretor Geral Professor Juventino Júlio de Souza, homem que vem se destacando pela sua sensibilidade e participação na vida da comunidade. A cessão de suas instalações e, principalmente, de um de seus computadores, foi fundamental para a agilização e rapidez dos trabalhos. Cumpre-me, por dever e obrigação, estender estes agradecimentos ao Professor Gui Alvarenga, chefe do Departamento de Agricultura e ao Professor Wagner Pereira Reis. Aos Vereadores que efetivamente participaram, gostaria de apresentar a minha gratidão e o meu reconhecimento. Podem estar certos de que cumpriram o seu dever e que a População de Lavras o nosso voto

saberá distinguí-los. Melhor que os meus agradecimentos, estou convicto de que é a certeza do dever cumprido. Um especial agradecimento àquelas pessoas que me assessoraram A Maria Ângela, a Gidnare e a Cuely foram imprescindíveis para a tarefa que cumpri. Elas não se limitaram simplesmente a cumprir a tarefa que lhes era devida. Foram mais longe. Tomaram como suas a responsabilidade de que o trabalho fosse bem feito, preocupando-se com possíveis erros, preocupando-se com possíveis atrazos. Tenho certeza de que elas hoje se regozijam pelo Trabalho realizado, que cada uma tem como vitória sua o resultado alcançado. Confesso que sem o apoio recebido delas, trabalhando inúmeras vezes até altas horas da noite e nos fins de semana, não teria sido possível estar hoje aqui com o trabalho terminado. O meu muito obrigado. Gostaria que os senhores me permitissem apresentar aqui os meus agradecimentos a uma pessoa que, curiosamente, não apresentou nenhuma sugestão à Lei Orgânica municipal, não prestou nenhum serviço direto na sua elaboração, mas que foi fundamental. Isto porque atendeu a necessidade e a importância do trabalho que eu estava fazendo e me proporcionou o tempo e a tranquilidade que eram necessárias, assumindo vários encargos meus e aceitando o meu pouco tempo para com ela conviver. Agradeço aqui à minha esposa Zulma. Não posso deixar de falar sobre o papel cumprido pela nossa equipe, dando apoio à elaboração das Leis orgânicas de vários municípios da nossa região e de regiões mais distantes. Não apenas estivemos recebendo e debatendo com estes Vereadores, mas muitas vezes nos deslocamos até suas cidades para reuniões com as Câmaras e com as comunidades. Sentimos que este era o nosso dever e que seria grato cumpri-lo. Tenho a certeza de que

experiências, idéias e amizades. Devo ressaltar, antes de
rminar, o que já deve ser do conhecimento de todos: que
lei por si só não resolve os problemas, deve ser cumprida;
ue a lei não é perfeita e acabada, deve ser corrigida e
perfeiçoada. Entendo que dele hoje a uma comunidade
vigorada na sua capacidade de participação; a um públi-
consciente dos valores culturais e sociais que devem
residir o seu próprio desenvolvimento; a uma sociedade
nimada por uma confiança enorme na sua capacidade
agir e de construir o seu próprio destino, dentro de um
ntido novo de riqueza e de justiça social. Não nos
esqueçamos que a grandeza de um País não se mede apenas
la sua extensão territorial ou por suas riquezas do sub-
olo, ou pela fertilidade de seu solo. Neste momento
transição e de esperança no Brasil, temos que ter
mente que a grandeza do País se mede, principal-
ente, pela grandeza de seu povo. Grandeza esta que é
traduzida pela sua coragem, honestidade, capacidade, amor
sua Terra. E esta é uma convocação que fazemos. Con-
cação de cada segmento, convocação de cada cidadão
ara lutarmos lado a lado, para lutarmos por um ideal
mum. As instituições, as pessoas, valem pelo que são,
ão pelo que gostariam de ser, nem pelo que gostariam
ue se desse a elas. É preciso recriar essa noção do pró-
rio valor, que só o trabalho, a inteligência, o talento e
sentido de responsabilidade podem estabelecer. Vamos
utar juntos! Finalmente como agrônomo que sou, gos-
aria de encerrar expressando os sentimentos com os
uais Trabalhei todo o tempo na elaboração da Lei Orgâ-
ica Municipal, através de um texto que dele sobre
SEMEADOR: "O campo do Mundo tu és um semeador!
ão podes fugir à responsabilidade de semear. Não digas

sol queima ou que a semente não serve. Não é tua função julgar a terra e o tempo. A tua missão é semear. Não semeia, porém, descuidadamente, como quem cumpre uma missão desagradável. Semeia com interesse, com amor, com atenção, como quem encontra nisso o motivo central de sua felicidade! Ao semear não penses: quanto medrará? Quanto demorará a colheita? Recorda que não semeias para enriquecer, aguardando o ganho multiplicado; semeias porque não podes estar inativo, porque não podes viver sem dar, porque não podes servir a Deus sem servir aos demais. És dono de ti mesmo, da vida e do universo! Tua semente, pois, não cairá no vazio. Sem esperar recompensa, recebe-rás recompensa; sem esperar riquezas, enriquecerás; sem pensar em colheita, teus bens se multiplicarão. E tudo porque semeias num reino onde dar é receber, onde perder a vida é encontrá-la, onde gastar servindo é aumentar. Semeia sempre em todo Terreno, em todo o Tempo, a boa semente, com amor, com interesse, como se estivesses semeando o próprio coração... Sê, pois, um semeador... Muito Obrigado!". Usou da palavra o líder da bancada do PMDB o Vereador Alfredo Unes Neto "Senhores Vereadores Senhoras e Senhores: É do conhecimento de todos nós que, nas últimas décadas, o Homem tem conquistado uma nova dimensão de transformação política em que a liberdade, em todos os setores, compele o povo a ter o direito e o poder de fazer as leis que regem seus Países. O desempenho do atual líder soviético tem demostrado isso a todo o Mundo. Ao mesmo Tempo, cai o muro de Berlim; liberdades são conquistadas e Nações se modernizam com a alteração das Leis que devem agora ser — ser voltadas verdadeiramente para o bem-estar de todos. — O conceito de progresso se altera e considera-se Nação progressista aquela em que se busca a felicidade de seus

cidadãos e não o privilégio de seus dirigentes. Graças às forças divina de que advém o Homem, graças ao desejo incontido de dirigentes que tem as suas vistas e opiniões de que, as nações se compõem e se caracterizam pelo espírito de seus povos, sua gente e sua história, as transformações políticas surgiram... é a liberdade de ir e vir dentro de seu País - que o Homem hora vem a conhecer - em alguns Países, antes dominados. No Brasil, foi dado um grande passo em busca desta modernização, ao se promulgar a Constituição de hum mil novecentos e oitenta e oito. Esta constituição tem contribuído para que em nosso País, esteja ocorrendo de maneira pacífica a transição para a democracia, que se consolidará com a posse do próximo Presidente da República - finalmente escolhido pela vontade do povo. Nós queremos nesta oportunidade, externar nosso contentamento de vivermos uma época em que se aprecia a vitória da liberdade de pensamento, de um povo que, hoje vive e comunga com o espírito voltado para uma participação coletiva em prol dos destinos de sua Pátria. Neste momento histórico para o mundo - também nós outros - parcela de uma Nação Livre e consciente de seus deveres, aqui nos encontramos, neste ambiente de festas, no resgate da esperança no futuro e mobilização de toda a sociedade de nosso município, Estado e País, para que, coroando com o "dever cumprido" e definido na carta maior que é a Constituição Brasileira, promulgamos a nossa Lei Orgânica Municipal - e, podermos dizer a todos que, cumprimos o dever, estudamos com atenção necessária e hoje, promulgamos, tornando neste ato, uma meta histórica de nossa Naoras - Terra em que Deus plantou um berço de cultura, paz e progresso - torne-

o passado de nossa civilização - Agradeço a todos que de uma maneira ou de outra, tornaram possível esta realização, e peço a Deus que ilumine a todos nós para que nos conscientizemos cada vez mais de nossas responsabilidade como representantes do povo." Com a palavra o líder da bancada do PTB o Vereador José Santana, assim se pronunciou "Excelentíssimo Dr. Alvaro Estáquio Pedrosa D.D. Presidente da Câmara Municipal, caro Sr. Dr. João Batista Soares da Silva, digníssimo Prefeito Municipal, Digníssimo Deputados, Federal e Estadual, Dr Alysson Paulinelli e Aloísio Garcia, Merentíssimo Juizes da Comarca de Maura; Senhores Comandantes, dignos representantes daquilo que já consideramos um patrimônio Maurense, o 8º Batalhão da Polícia Militar; Professor Juventino Julio de Souza, digno Diretor da Escola Superior de Agricultura de Maura; Ilustríssimas autoridades civis, militares, Eclesiásticas e demais representantes dos segmentos da sociedade Maurense, que em engrecimento a Carta magna Municipal prestigiam-nos com suas presenças nesta história data de nossa Terra, Senhores Vereadores; senhoras e senhores; Os Vereadores Dr. Antônio Hamilton de Abreu, Wilson de Castro Pinto, Sebastião Carlos Torres, componentes da bancada que pertenço nesta Casa, Partido Trabalhista Brasileiro, honraram-se com incumbência em ressaltar em nome da bancada do partido, esta data que ficará gravada na história de nossa Terra, por ser hoje o dia que este Legislativo alcança o mais alto e responsável determinação em aprovar uma Lei que doravante, irá fixar as diretrizes de nossa terra e de nossa gente. Colegas Sebastião Carlos Torres, Antonio Hamilton de Abreu e Wilson de Castro Pinto confesso que foi com muita honra que aceitei esta missão que os senhores me entrega-

Tem apesar de minha limitada cultura e pobre oratória, outorga este preio eu, talvez por homenagem em ser o mais idoso deste Legislativo, não somente por esta idade física, mas acima de tudo, pelos meus quase Trinta anos de interrupta Vereança nesta Câmara de Vaureas. Obrigado Jovens Companheiros de Bancada. Senhoras e Senhores; Iniciemos ressaltando que é do conhecimento de todos nós e ninguem poderá contestar porque a história assim confirma, que desde os primórdios da colonização Luzitana no Brasil o Vereador Tem sido a base, o alicerce da Democracia, e da grandeza da Pátria, por sua constante e interrupta participação em cada Município, particulas geografica deste imenso Brasil. E é bom que no decorrer deste evento de hoje, mentalmente manusiemos um pouco a história de nossa Pátria e nos lembremos através dela que a Vereação no Brasil teve as suas prorrogativas por quatro, períodos distintos. Periodo Colonial, periodo imperial, Republicano e sobre Tudo no periodo de Exceção, quando assembleias Legislativas, Câmara do Deputado e o Senado era fechado, através de dispositivos revolucionários. As Câmaras de Vereadores em Todos os momentos destes quatro períodos, jamais foram atacadas ou violentadas, o que comumente, em tempo de ditadura acontecia a outras entidades eletivas. O poder inviolável e supremo das Câmaras Municipais foi constatado na década de sessenta e quatro, quando o regime revolucionário de trinta e hum de março investiu contra todos os poderes eletivos, derrubando Presidentes e Governadores, fechando Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado e por incrivel que pareça, intocaveis foram os Legislativos Municipais, pois não se tem conhecimento de que aquela Revolução tenha fechado uma mirea Câmara de Vereadores, pois ele era respeitado co-

mo um suporte, o alicerce da democracia, seus Vereadores
erem encherqados como braças incandecidas, fumegante e
ecobertadas por cinzas prestes a espalirem suas labaredas,
rdiamentes chamas em defesa da liberdade e da demo-
cracia. Do período Colonial até os nossos dias de hoje o
Legislativo municipal sofreu interruptas e profundas mo-
dificações, ora para reduzir a competência, as prorrogativas
e o poder do Vereador, ora para ampliação destes mesmos
dispositivos. Foi no período colonial, quando ainda Por-
tugal sustentava as mais pomposas e opulentas festas do
Reino Lusitano com ouro arrancado no Brasil, foi neste
período que os Vereadores usufluiam de poderes e atribui-
ções com restrito limite, cabiam-lhes o encargo de admins-
Trar as propriedades agrícolas e as obras do município,
cumpria-lhe ainda zelar pelo bem do município, arreada-
vem as rendas e recebiam as dívidas da municipalidade.
Eram fiéis depositários dos poderosos da Colônia, em AR-
EA GRANDE depositavam, guardavam e se responsabiliza-
vam pelo ouro, escrituras, recibos e inúmeros documentos
pertencentes aos vassalos de Portugal. O poder do Vere-
ador era de tamanha proporção neste período a ponto
de sobrepor o poder do Governador e da Justiça, pois não
havia intermediários entre o Vereador e a Coroa, os despachos
eram feitos diretamente com o Rei. Já no período Imperial
com a criação das províncias e suas assembléias Legislati-
vas através Lei de 12 (doze) de Agosto de 1834 Chum mil
oitocentos e trinta e quatro, o poder das Câmaras reduziu-se
em demasia, a medida que as províncias cresciam em auto-
nomia e poder, as Câmaras de Vereadores perdiam suas
funções e importância, a ponto de criar enormes dificulda-
des em preencher as vagas dos Legislativos municipais.
Veio o período Republicano com a proclamação de 15 (quin

e nove), em cujo período o Vereador ainda continuou no ostracismo, praticamente esquecido e sem função. O poder e valorização do Vereador somente começou a se alicerçar com a Constituição de 1934 (hum mil novecentos e trinta e quatro), poder este, bastante ampliado com a constituição de 1937 (hum mil novecentos e trinta e sete). A constituição de 1946 (hum mil novecentos e quarenta e seis) em cujo bojo foi registrado grandiosíssima amplitude de autonomia aos municípios e importantíssimas funções aos Vereadores, a ponto de ser intitulada a carta de alforria dos municípios. De 1946 (hum mil novecentos e quarenta e seis) à 1956 (hum mil novecentos e cinquenta e seis), neste período de dez anos o Brasil viveu um período de grandeza e de progresso, no entanto, o despreparo econômico, financeiro e político da Nação no início da década de 60 (sessenta), cujo efeito negativo provocou incontrolável desordem, desrespeito e uma anarquia que já nos ameaçava ao julgo e domínio da foice e do martelo. Veio a revolução de 31 (trinta e hum) de março e com ela a Constituição Federal de 1967 (hum mil novecentos e sessenta e sete). Mesmo com uma nova Constituição em vigor, mas em função da Revolução de 64 (sessenta e quatro), com atos adicionais em grande amplitude de poderes ainda continuava-nos num regime de exceção, que apesar de garantir a manutenção de todas as Câmaras de Vereadores do Brasil, através de leis complementares restringia por demais a competência de Legislador municipal, obrigando-os a seguir diretrizes determinadas por Leis Orgânicas votadas pelas assembléias Legislativas de cada Estado da Federação, cujos dispositivos restringiam a autonomia descentralizada até então em poder das Câmaras Legislativas de cada município. De 64 (sessenta e quatro) à 84 (oitenta

de exceção, através de extirpação de inúmeros atos institucionais, a abertura foi imposta pelo presidente João Figueiredo, e com ela abriu-se a porta da Democracia no Brasil, originando-nos a Constituição de 05 (cinco) de Outubro de 1988 (hum mil novecentos e oitenta e oito). Ao formar as comissões para elaboração da carta Brasileira entenderam-se os constituintes que cada município deveria ser regido através de lei própria, votada e aprovada individualmente por cada Câmara de Vereadores e assim entendo, através do artigo 29 (vinte e nove) da Constituição Brasileira de 05 (cinco) de Outubro de 1988 (hum mil novecentos e oitenta e oito), assim disse: O município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara municipal, texto este, que foi subsidiado pelo preceito único do artigo 11 (onze) das disposições transitórias desta mesma Constituição, que diz: Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara municipal, no prazo de 06 (seis) meses votar a Lei Orgânica, respeitando o disposto da Constituição Federal e Estadual. Cumprindo as determinações e prazos dilados pela nossa carta suprema, em 14 (quatorze) de setembro de 1989 (hum mil novecentos e oitenta e nove) foi aprovado em nosso Legislativo o Regimento Interno para "Elaboração da Lei Orgânica do município de Loanda". Aprovado o Regimento Interno, disse-se um calendário que foi rigidamente cumprido. Formou-se uma Comissão (Constituintes municipais), que de imediato elegeu o relator da mesma Luiz Augusto de Paula Lima, eleito por unanimidade. Confesso que foi um trabalho exaustivo, o prazo de promulgação da Lei exigida pela Constituição, é de seis meses, mas

trabalho, a inteligência, a pontualidade, a integridade, di-
ponibilidade de se locomover, enfim, graças à participação
concreta e palpável, insubstituível do Relator Luiz Augusto
de Paula Lima, hoje, com apenas cinco meses, quando o
prazo era de seis, a Promulgamos. Seria injusto, se nes-
te instante não enaltecesse também a participação dos
outros os (cinco) membros da Comissão, que em nenhum mo-
mento deixou de responder sim para as convocações de
reuniões, estavam sempre presentes, quer dosse reuniões
noturnas ou diurnas. Em cada momento que entrávamos
para a sala de reuniões desprendia-nos de nós mesmos,
pois sentíamos que estávamos a penetrar em um Santu-
ário de Orações, esquecia-nos dos nossos afazeres cotidi-
anos, fixava-nos nossos olhos no presente, mas com nossos
pensamentos fixado no futuro, embuídos em garantir atra-
vés desta nossa Lei Orgânica, melhores dias para esta
geração presente, sem com isto prejudicar a paz, a pros-
peridade da geração futura. Nós não somente preocupá-
vamos em garantir melhores dias para a geração atual,
mas sobre tudo, estávamos com nossos propósitos voltados
para o futuro, para que também, através dos nossos atos
de hoje, a geração futura, os filhos de nossos filhos viessem
a ter condizentes meios de sobrevivência. Senhoras e Se-
nhores, ao elaborarmos esta Lei Orgânica do nosso Munici-
pio, tínhamos plena consciência de que em nossas mãos es-
tava a garantia da base do desenvolvimento de nossa
Terra e sobre tudo do bem estar do nosso povo, e foi por
isto que trabalhamos desvinculado de qualquer entendi-
mento político partidário ou de pressão de qualquer seg-
mento da sociedade Laurense, nosso Trabalho foi limpo e
despido de qualquer injunções. Quando entrávamos para
as salas de reuniões despíamos de nossos vestes partidá-
rias, esqueciamos de nossas questiúnculas de Câmara e

e lembrávamos do nosso Prefeito Dr. João Batista Soares da Silva, "Tudo por Oeiras". De minha parte, como membro da Comissão, preocupei-me por demasia com os problemas de saúde, educação, estética de nossa cidade e sobre tudo, aliando-se a preocupação do mundo, esmerilamos os problemas do meio ambiente e da preservação ecológica. Doravante, os executivos municipais jazerão com responsabilidade de não mais aprovar construções do alinhamento de vias públicas com menos de 10 (dez) metros de largura, não poderão aprovar loteamentos cujas vias públicas estejam planejadas com largura com menos de 10 (dez) metros. Os próximos candidatos a Prefeito de Oeiras, já deverão disputar uma campanha sabendo que se eleito terão obrigação, sob pena de cassação de mandato, sanear com canalização pelo menos 500 (quinhentos) metros de um dos córregos da zona urbana de nossa cidade. De improviso, fechou seu pronunciamento agradecendo a participação de todos que prestaram sua ajuda na elaboração da Lei Orgânica e de todos que comparecerem a esta reunião que ficou provada na história Oeirense. Neste momento foram registradas as presenças da Deputada Estadual Maria Elvira, do suplente do Deputado Federal Paulo Roberto Menicucci, do Major Siqueira, Comandante do 8º Batalhão. O líder do PDC, vereador Evanero Castanheira Lopes, fez uso da palavra e assim se pronunciou "saudações as autoridades presentes." Tudo começou com o saudoso Dr. Tancredo de Almeida Neves com a campanha pelas Diretas. Passamos por maus momentos - a não aprovação da emenda Dante de Oliveira nos deixou esterrecidos. O colégio eleitoral foi um mal necessário! O Dr. Tancredo havia, na sua plataforma política à presidência da república, assumido o compromisso de convocar a Assembléia Nacional Constituinte. Infe-

isamente, Deus nos privou de sua batuta, mas, o seu Espírito tem guiado os homens públicos deste país, e, através destes bons filhos de Tancredo, conquistamos o processo democrático de Transição. O nosso Brasil vive momentos angustiantes - A crise econômica-financeira nos abala, mas, justiça seja feita: devemos creditar ao Exmo Presidente José Sarney a efetivação dos compromissos assumidos pelo Dr. Tancredo Neves. O Brasil jamais viveu tantos momentos de liberdade plena. Estamos, hoje, com um Presidente eleito pela maioria do sofrido povo brasileiro. Devemos, agora que Ouro Preto se insere neste contexto democrático, de fato e de direito, onde a vontade de seus habitantes, através de seus representantes, promulgar este documento, que será com a benção de Deus, a bíblia da convivência pacífica de seus concidadãos. Onde o Legislativo procurará delimitar e aplicar os anseios de nossa comunidade. Onde o Executivo buscará respaldo, para as aplicações das inciativas que buscarão aumentar o bem-estar, a segurança, a educação, a saúde de nossa comunidade. Esta Lei Orgânica ou Constituição Municipal, que ora promulgamos, ficará para a posteridade. Pelo que contém, pelo que propõe. Com humildade foi elaborada ... Criada por homens que, sempre, buscaram concretizar a expectativa desta comunidade. Esta Lei Orgânica é a primeira do Estado de Minas Gerais a ser promulgada. Entendemos com isso, a urgência que tínhamos de assegurar as conquistas obtidas com as Constituições Federal e Estadual. Com a urgência que tínhamos de retribuir a confiança depositada nesta Câmara por seus concidadãos. Honrado estou por ser parte integrante desse processo. Por ser representante de um partido político, que pauta o seu programa pela democracia e pela cristandade - o PDC.

Que seja hoje, o início de uma nova época. Estamos no início de nova década! De novos anseios.... De novos Tempos... Resplandecidos, pois, nesta Lei Orgânica, hoje promulgada, humildemente, convoco o povo de Maurés para o mutirão do desenvolvimento de nossa querida cidade. Juntos, Executivo, Legislativo, Judiciário e este povo querido, faremos de Maurés uma cidade melhor... pacífica... próspera... A comissão ao Exmo. Dr. Luiz Augusto de Paula Lima, Vereador desta Câmara Municipal, o reconhecimento do Partido Democrata Cristão, e deste vereador que vos fala. Com Segurança, humildade, pesquisas, dirigiu e coordenou a elaboração desta Lei Orgânica, que perdurará para sempre. Temos hoje, uma Constituição Municipal moderna... que alcançará os anseios de Toda a comunidade indiscriminadamente. Que superará o Tempo. Uma Constituição voltada para o lado social de nosso povo. Caros companheiros da Câmara, estão de parabéns!!! Caríssimo Professor Luiz Augusto de Paula Lima, Deus o fez um vaso de bençãos! Maurés está de parabéns!!! Estamos todos de parabens!!! Arregaçemos as mangas!!! O tempo urge! O Trabalho nos espera para o futuro de Maurés!!! Muito Obrigado.

O Senhor Prefeito Municipal Dr. João Batista Soares da Silva fez seu pronunciamento. "Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara dos Vereadores, Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito; Excelentíssimo senhor Dr. Juventino Julio de Souza, digníssimo diretor da Escola Superior de Agricultura de Maurés; Deputado Alysson Paulinelli; senhores Vereadores; Deputada maria Elvira, Antônio Carlos Marani, vice-Prefeito municipal, Dr. Célio de Oliveira, ex-Prefeito; Dr. Paulo Roberto Menieucci, Deputado Federal; Senhor Antônio Vilas Boas Prefeito de Ipaci, senhores

presenças, meus Senhores, minha Senhoras. "Uma sociedade para progredir precisa de ordem, para viver em paz, precisa de lei. Hoje vivemos num mundo transformado. Um mundo que se antecipou, o ano 2.000 (dois mil), chegou dez anos mais cedo. O mundo está Transformado na sua geografia política. As duas Alemanhas estão prestes a se unir. No Brasil pais e filhos, pela primeira vez, votaram juntos escolhendo o Presidente da República e Caxias está Transformada. Caxias hoje é uma cidade grande. Uma cidade com grandes problemas, com grande povo e um grande desafio para nossa geração. Uma geração que tem pressa, uma geração que está se antecipando e hoje recebemos a Lei Orgânica do município. Fruto de um Trabalho dedicado, de um Trabalho bem feito e acima de tudo de um trabalho atual. Pois uma Lei para ser cumprida, para ser boa, ela tem que ser atual. Tem que se coadunar, com a realidade de hoje. Hoje Temos um Brasil com uma Constituição justa, com uma Constituição aberta, com a Constituição que garante o direito de cidadão. E Caxias recebe dos Senhores Vereadores a sua Lei que somada a Constituição Estadual e Federal, vai dar a todos a paz para convivência e a ordem para o progresso. Senhores Vereadores, os Senhores estão de parabens, como Prefeito quero aproveitar a oportunidade para cumprimenta-los por esta Lei Orgânica feita com carinho e dedicação, com presteza. A presteza que o Tempo de hoje nos cobra. Quero cumprimenta-los pela ano da Legislatura que cumprirem onde as vaidades pessoais e as questões politicas particulares foram colocados abaixo do maior interesse da Comunidade de Caxias. Os Senhores estão de parabéns, Caxias está de parabéns. Muito Obrigado". Convidado para se pronunciar, o Dr. Carlos Borges, representante do Judiciário, fez o seguinte pronunciamento. "Nesse momento eu

povo laurense. Povo de Maurés, autoridades aqui presentes. Presidente da Câmara Municipal, presidente do nosso Executivo, diretor do nosso Forum, meu colega e amigo Dr. Djalma e demais autoridades: hoje aqui e agora, não poderia a voz do Judiciário ficar ausente. Não poderia porque, como sabemos e como aprendemos em nossas escolas, três são os poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. A harmonia, a Independência e a autonomia são as mercês dos três poderes que fortalecidos juntos e atuantes formam rumo certo que, fazem crescer a nossa democracia. Essa Constituição hoje promulgada, pelos Senhores Vereadores evidentemente que é destinada a todo população Laurense. Porem e mais precipuamente a nós componentes do poder Judiciário porque a nós e incumbido o direito e o dever de aplicar a Lei. E é por isto que o Judiciário anda de mãos dadas com o Legislativo, como ensina o Professor Sylvio Rodrigues. Os casos Trazidos às mãos do Juiz este tem de procurar em primeiro lugar a lei. Este tem que procurar nas suas decisões, na quietude de seus gabinetes de seus escritórios, em primeiro lugar uma nova Lei. E eu pergunto: onde senhores, encontraremos uma norma? Evidentemente que na Constituição hoje aqui promulgada. Evidentemente que nos outros Livros, evidentemente que em outros códigos. E daí porque eu disse que nosso Judiciário anda irmanado com os senhores do Legislativo. Porque inclusive nos é permitido fazer a própria Lei substituir o Legislativo quando não existe. E nós não podemos como deixar de julgar um fato concreto que nos é Trazido arguindo a não existência. Eu quero Tambem, Trazer a memória de todos a lembrança do memorável, saudoso e querido Presidente Tancredo Neves ao dizer: "Enquanto no Brasil existir um Judiciário forte a nossa democracia poderá sofrer crises, mas jamais ruirá."

jamais colapsos definitivos". Porque é aos juízes e ao judiciário que incumbe zelar e aplicar a lei. Senhores feito este pequeno entreito eu quero lembrar-vos e tenho para mim que não poderia passar desapercebido a quem quer que seja, que o Brasil ao promulgar em 88 (oitenta e oito) a sua nova Constituição, estava exatamente comemorando o bi-centenário da Inconfidência mineira, a Inconfidência mineira que procurou trazer novos rumos, soltar o Brasil das presas dos Portugueses, soltar o Brasil de presas de colonização e dizer desse povo, desse país, dono de si mesmo. Ter como sua figura maior como seu mártir nosso conterrâneo Tiradentes. Visava com a Inconfidência mineira como nós também visamos hoje, através das constituições Federal e Estadual e agora Municipal, trazer e formar um novo Estado, novas comunidades, procurar novos avanços, novos espaços, novos rumos, visando um Brasil maior, um Brasil melhor, um Brasil mais saudável, como já dizia o memorável Milton Campos. "O ideal é uma Pátria livre, com cidadãos diversos e saudáveis". O que nasceu primeiro a Constituição ou o Estado? Deixando as discussões e deixando opiniões para os polêmicos e para os Governadores eu diria que a Constituição é a norma suprema; que a Constituição é a Rei das Leis, porque é ela que rege o povo, é ela que administra, ela que disciplina. O Estado é a sua forma de ser e sua forma de agir. O Vereadores hoje, outra vez saiu na frente. Saiu na frente promulgando a primeira Constituição em toda nação Brasileira. Os senhores Vereadores estão de parabéns. O trabalho desenvolvido pelos senhores fazendo nascer a Constituição prematura antes do tempo previsto em lei como bem ressaltou o nosso querido Vereador José Santana, é algo de todo aplaudido. É algo gratificante. É exemplar. O

meu amigo Dr. João Batista Soares da Silva, também este de parabéns porque não mediu esforços, ajudou e incentivou e procurou dar apoio do Executivo para que o Legislativo fizesse a nossa parte. Estar de parabéns também o Judiciário. O Judiciário que nunca atravessou uma fase de tanto crescimento, uma fase de tantas modificações e mudanças aqui em Mouras. Ressalte-se aqui o apoio do Dr. Célio de Oliveira, aqui presente e do Dr. João Batista Soares da Silva atual Prefeito. É que no curto espaço de dois anos foi criada aqui em Mouras a 3ª (terceira) Vara Criminal, tão bem representada pela figura do Dr. Adilson Mamonier, foi trazida a Justiça Trabalhista, instalada aqui em Mouras, com competência para dezoito cidades. Tudo isto, senhores já está proporcionando uma Justiça mais rápida que é o anseio do povo. Eu parabenizo a população laurense, que é dos maiores benefícios a nova Carta magna desta cidade. Eu me recordo agora Vereador Luis Augusto senhores Vereadores. Eu me recordo agora Prefeito Dr. João Batista, Alexandre o Grande. Alexandre Magno certa vez perguntou para Aristótenes "O que o Rei precisa de ter mais em sua mão? Justiça ou coragem? Ao que Aristótenes respondeu: "O Rei Tendo Justiça não precisa de ter coragem". Muito Obrigado. Dando continuidade à promulgação o Presidente da Câmara passou à palavra à Vereadora Ana Nogueira que entregou um cartão de Prata ao Relator da Constituinte, Professor Luis Augusto, com os seguintes dizeres do cartão: "Ao Relator da Lei Orgânica Municipal, Vereador Luiz Augusto de Paula Lima, nossas homenagens e reconhecimento pela seriedade dos procedimentos e presteza dos trabalhos dessa Elaboração da nossa Constituição Municipal - 17/02/90 (dezessete de Fevereiro de hum mil no-

convidou aos senhores presentes para um coquetel, no Vitória Palace Hotel e nada mais a declarar em nome de Deus encerrou a Sessão. O texto integral da Lei Orgânica Municipal promulgada nesta sessão é o seguinte: " SUMÁRIO - Título I - Dos Princípios Fundamentais. 06 - Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. 07 - Título III - Da Organização do Município. 07 Capítulo I - Da Organização Administrativa. 07 - Capítulo II - Dos Bens do Município. 08 - Capítulo III - Da Competência do Município. 09 - Título IV - Da Organização dos Poderes Municipais. 12 - Capítulo I - Do Poder Legislativo. 12 - Seção I - Da Câmara Municipal 12 - Seção II - Dos Vereadores. 15 - Seção III - Da Mesa da Câmara. 17 - Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária e Extraordinária. 19 - Seção V - Das Comissões. 20 - Seção VI - Do Processo Legislativo. 21 - Subseção I - Disposição Geral. 21 - Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município. 22 - Subseção III - Das Leis. 22 - Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções. 25 - Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. 25 - Capítulo II - Do Poder Executivo. 26 - Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito. 26 - Seção II - Das Atribuições do Prefeito. 30 - Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito. 31 - Seção IV : Dos Secretários e Assessores Municipais 33 - Seção V - Do Conselho do Município. 34 - Título V - Da Organização do Governo municipal. 35 - Capítulo I - Do Planejamento municipal. 35 - Capítulo II - Da Administração Municipal 36 - Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais. 37 - Capítulo IV - Dos Servidores Municipais. 38 - Título VI - Da Administração Financeira. 43 - Capítulo I - Dos Tributos Municipais. 43 - Capítulo

Da Participação do município nas Receitas Tributárias. 46 - Capítulo IV - Do Orçamento 47. Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira 50 - Capítulo I - Da Atividade Econômica. 50 - Capítulo II - Da Política Urbana 51 - Capítulo III - Da Política Rural. 53 - Título VIII - Da Ordem Social. 54 - Capítulo II - Da Saúde. 54 - Capítulo III - Da Assistência Social. 55 - Capítulo IV - Da Educação. 56 - Capítulo V - Da Cultura. 59 - Capítulo VI - Do Desporto, Lazer e Turismo. 60 - Capítulo VII - Do meio Ambiente. 61 - Capítulo VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso. 62 - Título IX - Disposições Gerais 64 - Ato Das Disposições Transitórias. 67 - Comissão De Elaboração. 72 - Assessoria. 72 - Índice Temático. 73.

"Preâmbulo" - Nós representantes do Povo do município de Ouro Preto, visando a manutenção da ordem jurídica e a preservação dos direitos sociais e individuais do homem, para assegurar a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como fundamento de uma sociedade justa e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Título I (hum) - Dos Princípios Fundamentais. Artigo 1º (primeiro). O município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como partícipante do Estado Democrático de Direito, se comprometendo a respeitar e lutar pela promoção de seus fundamentos: I (hum) - a soberania; II (dois) a cidadania; III (três) - a dignidade da pessoa humana; IV (quatro) - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V (cinco) - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânico Municipal. Artigo 2º (segundo) São poderes do município

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro. Artigo 3º (Terceiro) São objetivos básicos do município, em cooperação com a União e o Estado: I - (hum) - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II (dois) - garantir seu desenvolvimento; III (três) - reduzir as desigualdades sociais, erradicando a pobreza e a marginalização; IV (quatro) - promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação; V (cinco) - Assegurar ao cidadão o efetivo exercício dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos Atos do Poder Público e da efiecia dos serviços públicos; VI (seis) gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade; VII (sete) preservar a moralidade administrativa; VIII - (oito) desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais do município, os sentimentos da importância da preservação dos valores culturais, sociais, políticos e históricos da comunidade laurense. Parágrafo único. O município de Laurus buscará se integrar com os demais municípios para alcançar seus objetivos básicos. Título II (dois) - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Artigo 4º (quarto) É obrigação de todo Poder Público respeitar e proteger a dignidade do homem, que é intocável. Artigo 5º (quinto) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no município a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º (quinto) da Constituição Federal. Parágrafo primeiro. Incide na penalidade de destituição de mandato ad-

administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional. Parágrafo segundo. Nenhuma pessoa será discriminada ou desqualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial. Parágrafo Terceiro. É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. Artigo 6º (sexto). São direitos sociais a educação, o trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, o lazer, o meio ambiente, a saúde, a segurança, a proteção à gestante, à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente. Título III (três) Da Organização do município. Capítulo I (hum) Da Organização Administrativa. Artigo 7º (sétimo). A organização administrativa do Município compreende a cidade, distritos e subdistritos. Parágrafo Primeiro. A cidade de Moures é a sede do município. Parágrafo Segundo. Os distritos e subdistritos têm o nome das respectivas sedes. Artigo 8º (oitavo). A incorporação, a fusão e o desmembramento do município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do município. Artigo 9º (nono) - São símbolos municipais a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei. Artigo 10 (dez). É considerada data cívica o dia do município, comemorado, anualmente, em treze de outubro. Capítulo II - Dos Bens do município. Artigo 11 (onze). São bens do município: I. (hum) - os que atualmen-

II (dois) - os rendimentos provenientes dos seus bens. exceção de obras e prestação de serviços. Artigo 12 (doze). A administração dos bens do município cabe ao Prefeito, excetuando-se aqueles utilizados nos serviços da Câmara. Artigo 13 (Treze). A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. Artigo 14 (quatorze). A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I (hum) - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo que esta última só poderá ser dispensada nos seguintes casos: a) - doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato; b) permuta; c) dação em pagamento; d) investidura; e) venda, quando realizada, para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sempre constando no ato de alienação as condições previstas na alínea "a" deste artigo. II (dois) - quando móveis, dependerá de licitação que poderá ser dispensada nos seguintes casos: a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social; b) permuta; c) venda de ações, negociadas na Bolsa ou na forma que se impuser; d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente. Parágrafo Primeiro. O município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, sendo esta dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou se verificar relevante interesse público devidamente

gado, na concessão direta, como no item I (um) "e". Parágrafo segundo. Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, que se torne inaproveitável isoladamente, bem como às áreas resultantes de modificações de alinhamento. Parágrafo Terceiro. A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. Artigo 15 (quinze). O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado. Parágrafo Primeiro. A concessão dos bens públicos de usos especiais e dominiais dependerá de lei, concorrência e dar-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. Parágrafo Segundo A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante prévia autorização legislativa. Parágrafo Terceiro. A permissão, que poderá incindir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. Parágrafo Quarto. A autorização, que poderá incindir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de sessenta dias, salvo se destinada a canteiro de obra pública, caso em que o prazo será o da duração da obra. Capítulo III (Três). Da Competência do Município. Artigo 16 (dezesseis). Compete privativamente ao município: I (Um) - emendar esta Lei Orgânica Municipal; II (dois) - legislar sobre assuntos de interesse local; III (Três) - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; IV (quatro) - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicação de sua receita, sem prejuízo da

fixados em lei; V (cinco) - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observando a legislação estadual; VI - (seis) - organizar a estrutura administrativa local; VII - (sete) - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VIII (oito) promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor; IX (nove) - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; X (dez) - firmar convênio com a Polícia Militar do Estado, visando a dar garantias ao poder público municipal de exercer, com plenitude, seu poder de polícia em áreas afetas ao seu interesse e criar condições físicas que se fizerem necessárias para que a Polícia Militar exerça sua finalidade constitucional em benefício da comunidade do município; XI (onze) - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir; XII (doze) - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população. Artigo 17 (dezessete) - Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira, em comum com a União e o Estado: I (um) - zelar pela guarda da constituição da União, do Estado e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e con-

de educação pré-escolar e de ensino fundamental; III (Três) - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos; IV (quatro) impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; V (cinco) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o Trabalho; VI (seis) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas; VII (sete) - criar parques municipais, reservas biológicas, ou equivalentes, para proteção ecológica e recreação pública e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades; VIII (oito) - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, e a defesa do solo e dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora; IX (nove) - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; X (dez) - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; XI (onze) - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XII (doze) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município; XIII (treze) - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do Trânsito; XIV (quatorze) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; XV (quinze) - fomentar a prática desportiva; XVI (dezesseis) - dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente. Parágrafo único. O

Município observará as disposições contidas em lei complementar que fixará as normas para a cooperação entre os membros da Federação. Artigo 18 (dezoito). Entre outras atribuições, compete ao município dispor sobre assuntos de interesse local, notadamente: I (hum) - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; II (dois) - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas e planos de carreira; III - (três) - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas; IV (quatro) - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, Estado ou outros municípios, na ocorrência de interesse público comum; V (cinco) - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social; VI (seis) - elaborar o Plano Diretor; VII (sete) - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana; VIII (oito) - regulamentar no perímetro urbano: a) o trânsito e o tráfego; b) o Transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas; c) - os locais de estacionamento de veículos, fixando-os e sinalizando-os; d) - os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; e) o Transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do Transporte individual público; f) - os Serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida, de veículos que circulem em vias públicas municipais; g) - a

(nove) - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas; X (dez) - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização; XI (onze) - prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário; XII (doze) - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais; XIII - (treze) - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, criando, quando necessário, cemitérios públicos e administrando-os, bem como fiscalizando as entidades privadas; XIV (quatorze) - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; XV (quinze) - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; XVI (dezesseis) - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; XVII (dezessete) - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares; a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização, exigida a vistoria técnico-policial; b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes; c) promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei; XVIII (dezoito) - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos. Artigo 19 (dezenove) - É vedado ao municí-

eriar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; III (Três) - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; IV (quatro) - estabelecer qualquer distinção ou preferência na escolha das denominações religiosas para o caso de colaboração de interesse público; V (cinco) - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração. Título IV - (quatro) Da Organização dos Poderes Municipais - Capítulo I (hum) - Do Poder Legislativo - Seção I (hum) - Da Câmara Municipal - Art. 20 (vinte) - O Poder Legistativo é exercido pela Câmara Municipal, compostas de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos através o sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto secreto e direto. Parágrafo Primeiro. Cada legislatura terá duração de quatro anos. Parágrafo Segundo. O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e fixado por resolução da Câmara, aprovada por dois Terços de seus membros, vinte e cinco dias antes das eleições. Parágrafo Terceiro. As modificações no número de Vereadores não vigorarão para a legislatura em que for feita. Artigo 21 (vinte e um) - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente sobre: I (hum) - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e

estadual. II (dois) - sistema Tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas; III (três) - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; IV (quatro) - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos; V - (cinco) - a concessão de auxílios e subvenções; VI (seis) - a concessão de serviços públicos; VII (sete) - a concessão administrativa de uso de bens municipais; VIII (oito) - a alienação de bens imóveis; IX (nove) - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; X - (dez) - a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta, através de plebiscito, a toda população do Município, observada a legislação estadual; XI (onze) - a criação, alteração de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara; XII (doze) - o Plano Diretor; XIII (treze) - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; XIV (quatorze) - delimitação do perímetro urbano; XV (quinze) - alteração ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, de acordo com normas estabelecidas em lei municipal, mas sempre exigindo-se votação secreta e aprovação por dois terços da Câmara. Artigo 22 (vinte e dois) - Compete à Câmara, privativamente: I (um) - eleger sua mesa, bem como distribuí-la na forma regimental; II (dois) - elaborar seu Regimento Interno; III (três) - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais; IV (quatro) - dispor se-

nação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus ser-
iços e fixação da respectiva remuneração; V (cinco) - de pos-
e ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e
ástá-lo definitivamente do exercício do cargo; VI (seis) -
conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereado-
res para afastamento do cargo; VII (sete) - autorizar o
Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do mu-
icípio por mais de quinze dias; VIII (oito) - Tomar as
ontas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tri-
unal de Contas do Estado no prazo máximo de ses-
enta dias de seu recebimento, observado: a) - o parecer
o Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão
e dois Terços dos membros da Câmara; b) - decorrido
prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara,
s contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de
cordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Con-
as do Estado; c) rejeitadas as contas, elas serão ime-
iatamente remetidas ao Ministério Público para os fins
e direito. IX (nove) - fixar, em conformidade com a Cons-
ituição Federal, em cada Legislatura para a subsequen-
e, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos
ereadores; X (dez) - criar comissões especiais de inquérito,
obre fato determinado que se inclua na competência mu-
icipal, sempre que o requerer pelo menos um Terço de
eus membros; XI (onze) - solicitar informações ao Prefeito
obre assuntos referentes à administração; XII (doze) - con-
vocar os Secretários e Assessores Municipais para prestar
nformações sobre matéria de sua competência; XIII - (treze) -
utorizar referendo e plebiscito; XIV (quatorze) - julgar o
refeito Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos
m lei; XV (quinze) - decidir sobre a perda do mandato
e Vereador por voto secreto e dois terços dos membros

(seis). do artigo 29 (vinte e nove), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara; XVI (dezesseis) - eleger os três membros do Conselho do Município a que se refere o inciso V (cinco) do artigo 95 (noventa e cinco); XVII (dezessete) - mudar temporariamente sua sede; XVIII (dezoito) - participar, com outras Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, de proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme o inciso III (três) do artigo 64 (sessenta e quatro) da mesma. Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. Parágrafo Segundo. É fixado em até Trinta dias, prorrogável por mais Quinze dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei, fixando-se o mesmo prazo para o envio do balancete mensal pelo Poder Executivo. Parágrafo Terceiro. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, obriga ao Presidente da Câmara a solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. Artigo 23 (vinte e três). Cabe, ainda, à Câmara conceder, mediante decreto legislativo, Título de mérito e de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município, aprovado pelo voto de, no mínimo dois Terços de seus membros, em votação secreta, respeitadas outras normas estabelecidas em lei municipal ou no Regimento Interno. Seção II

No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. Parágrafo Primeiro. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Parágrafo Segundo. O Vereadores deverão, no ato da posse, desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, que deverá ser registrada no Cartorio de Títulos e Documentos, nos cinco dias úteis subsequentes e que será Transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Parágrafo Terceiro. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo do Município e sob pena de responsabilidade. Artigo 25 (Vinte e Cinco). O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido pelo Prefeito. Parágrafo Primeiro. A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices a revisão geral da remuneração dos servidores municipais. Parágrafo Segundo. Na remuneração do Vereador é vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação exceto, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias, excetuada a verba de representação do Presidente da Câmara. Artigo 26 (Vinte e Seis). O Vereador poderá licenciar-se somente: I (Um) - por moléstia

(dois) - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município; III (três) - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença. Parágrafo Primeiro. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I (hum) e II (dois) será considerado, para fins de remuneração, como em exercício. Parágrafo Segundo. A licença mencionada no inciso III (três) não excederá o período inicial de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada, a requerimento, antes do seu vencimento. Artigo 27 (vinte e sete). Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município de Maurão. Artigo 28 (vinte e oito). Os Vereadores não poderão: I (hum) - desde a expedição do diploma: a) firmar e manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos. II (dois) - desde a posse: a) serem proprietários, controladores ou Diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I (hum);

quaisquer das entidades a que se refere o inciso I (hum), "a", d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Artigo 29 (vinte e nove). Perderá o mandato o Vereador: I (hum) - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II (dois) - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III (três) - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV (quatro) - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V (cinco) - que fixar domicílio fora do município de Rosaura; VI (seis) que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível; VII (sete) - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica. Parágrafo Primeiro. O abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a obtenção de vantagens indevidas é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno. Parágrafo Segundo. Nos casos dos incisos I (hum), II (dois) e VI (seis), a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Parágrafo Terceiro. Nos casos dos incisos III (três), IV (quatro), V (cinco) e VII (sete, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Parágrafo Quarto. Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados. Artigo 30 (trinta). Não perderá o mandato o Vereador: I (hum)

investido no cargo de Secretário ou Assessor Municipal, considerando-se automaticamente licenciado e podendo, no caso de Secretário, optar pela remuneração do mandato; II (dois) - licenciado pela Câmara por motivo de doença. Artigo 31 (trinta e hum). No caso de vaga, de investidura em cargo ou licença de Vereador superior a trinta dias, o suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente. Parágrafo Primeiro. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Parágrafo Segundo. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas. Artigo 32 (trinta e dois). Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações. Seção III (três) Da mesa da Câmara. Artigo 33 (trinta e três). Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados. Parágrafo único. No caso de não haver número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a mesa. Artigo 34 (trinta e quatro). A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da mesa. Artigo 35 (trinta e cinco). O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato

imediatamente subsequente, respeitado o disposto no artigo 34 (Trinta e quatro). Parágrafo Primeiro. No caso de vaga em cargo da mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga. Parágrafo Segundo. Quando doloso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois Terços dos membros da Câmara. Artigo 36 (Trinta e Seis). A Mesa, dentre outras atribuições expressas, compete: I (Um) - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; II (dois) elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário; III (três) apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; IV (quatro) - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; V (cinco) - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara; VI (seis) enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior; VII (sete) - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos Termos da lei; VIII

ofício ou por provocação, conforme previsto nos incisos III (três), IV (quatro), V (cinco) e VII (sete) e parágrafo terceiro do artigo 29 (vinte e nove) desta lei. Artigo 37 (Trinta e sete). Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete: I (hum). representar à Câmara em juízo e fora dele; II (dois). dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos; III (Três). interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV (quatro). promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; V (cinco). fazer publicar os Atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; VI (seis). declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo às hipóteses dos incisos III (três), IV (quatro), V (cinco) e VII (sete) do artigo 29 (vinte e nove) desta lei; VII (sete). requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais; VIII (oito). apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; IX (nove). representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; X (dez). solicitar a intervenção no município de Maura nos casos admitidos pela Constituição Estadual; XI (onze). manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força neces-

sária para esse fim. Artigo 38 (trinta e oito). O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto: I (hum) - na eleição da mesa; II (dois) - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; III (Três) quando houver empate em qualquer votação no Plenário; IV (Quatro) - nas votações secretas. Parágrafo Primeiro. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo. Parágrafo Segundo. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos: a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito; b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; d) na votação de veto aposto pelo Prefeito; e) no caso de solicitação feita por Vereador e aprovada por dois terços dos membros da Câmara. Seção IV (quatro) - Da Sessão Legislativa Ordinária e Extraordinária. Artigo 39 (Trinta e nove). Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. Parágrafo Primeiro. No primeiro ano do mandato, a sessão legislativa se iniciará no dia quinze de janeiro. Parágrafo Segundo. As reuniões marcadas para estas datas serão Transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. Parágrafo Terceiro. A Sessão legislativa

não será interrompida sem a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Parágrafo Quarto. As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme seu Regimento Interno. Parágrafo Quinto. O Presidente da Câmara convocará as reuniões extraordinárias, em sessão ou fora dela, na forma regimental. Artigo 40 (Quarenta). Salvo quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, mediante decisão tomada por dois Terços de seus membros, nas reuniões da Câmara serão públicas. Artigo 41 (quarenta e hum). As reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. Artigo 42 (quarenta e dois). A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante: I (hum) - pelo Prefeito; II (dois) - por um terço dos membros da Câmara. Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria constante da convocação. Artigo 43 (Quarenta e Três). É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno. Seção V (cinco) Das Comissões. Artigo 44 (Quarenta e quatro). A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. Parágrafo Primeiro. Na constituição de cada comissão e da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos par-

tidos que participarem da Câmara. Parágrafo Segundo As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I (hum) - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa; II (dois) - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III (três) - convocar Secretários ou Assessores municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; IV (quatro) - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais; V (cinco) - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI (seis) - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; VII (sete) - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento da Câmara. Parágrafo Terceiro. As comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento escrito de um Terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas no Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Artigo 45 (quarenta e cinco). As Comissões de Inquérito, no interesse da investigação poderão: I (hum) - proceder à vistoria e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e autarquias descentralizadas, onde terão assegurado livre acesso e permanência; II (dois) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos

e a prestação dos esclarecimentos necessários; III (três) Transportar-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem. Parágrafo Primeiro. No exercício de suas atribuições e por intermédio de seu Presidente, poderão: a) determinar as diligências que julgarem necessárias; b) requerer a convocação de Secretário ou Assessor Municipal; c) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta. Parágrafo Segundo. Nos termos da legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Vara Criminal na localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal. Seção VI (seis) Do Processo Legislativo - Subseção I (hum) - Disposição Geral. Artigo 46 (quarenta e seis). O Processo legislativo compreende a elaboração de: I (hum) - emenda à Lei Orgânica do município de Maura; II (dois) - leis complementares; III (três) - leis Ordinárias; IV (quatro) - leis delegadas; V (cinco) decretos legislativos; VI (seis) - Resoluções. Subseção II (dois) Da Emenda a Lei Organica do município. Artigo 47 (quarenta e sete). A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I (hum) - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara; II (dois) - do Prefeito. Parágrafo Primeiro. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de

dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara municipal de Maurus. Parágrafo Segundo. A emenda aprovada será promulgada pela mesa, com o respectivo número de ordem. Parágrafo Terceiro. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. Subseção III (Três). Das Leis. Artigo 48 (Quarenta e oito). As leis complementares exigem aprovação por dois terços dos membros da Câmara. Parágrafo único. São leis complementares as que tratam das seguintes matérias: I (hum). Código Tributário do município; II (dois). Código de Obras; III (três). Estatuto dos Servidores Municipais; IV (Quatro). Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores; V (cinco). Plano Diretor do município; VI (Seis). normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo; VII (sete). Concessão de serviços públicos; VIII (oito). Concessão de bens imóveis; IX (nove). concessão de direito real de uso; X. (dez). aquisição de bens imóveis por doação com encargo; XI. (onze). autorização para obtenção de empréstimos; XII (doze). qualquer outra codificação. Artigo 49 (Quarenta e nove). As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. Artigo 50 (Cinquenta). As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar à delegação à Câmara municipal. Parágrafo Primeiro. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orça-

mentos. Parágrafo Segundo. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. Parágrafo Terceiro. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. Artigo 51 (cinquenta e hum). A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta lei. Artigo 52 (cinquenta e dois). A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei. Artigo 53 (cinquenta e três). São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I (hum) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; II (dois) - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III (três) - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV (quatro) - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; V (cinco) - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Artigo 54 (cinquenta e quatro). Não será admitido aumento da despesa, prevista: I (hum) - nos projetos de iniciativa do Prefeito; II (dois) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara municipal. Artigo 55 (cinquenta e cinco) A iniciativa popular poderá ser exercida pela apre-

sentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município de Maura. Parágrafo Primeiro. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral. Parágrafo Segundo. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei. Artigo 56 (Cinquenta e Seis). O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias, que serão contados a partir da data de protocolo do mesmo, na secretaria da Câmara. Parágrafo Primeiro. O Presidente da Câmara será obrigado a convocar a reunião e distribuir os avulsos aos Vereadores até setenta e duas horas após o protocolo do projeto lei, na Secretaria da Câmara. Parágrafo Segundo. Se decorrer este prazo sem deliberação, o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias. Parágrafo Terceiro. Este prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação. Artigo 57 (Cinquenta e Sete). O projeto aprovado pela Câmara Municipal de Maura será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias úteis. Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção. Artigo 58 (Cinquenta e oito). Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte,

inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara. Parágrafo Primeiro. O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Parágrafo Segundo. O veto será apreciado dentro de Trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, em uma única votação. Parágrafo Terceiro. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito. Parágrafo Quarto. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo Segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 80 (cinquenta) Parágrafo Primeiro. Parágrafo Quinto. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do Parágrafo Terceiro, deste artigo e parágrafo único do artigo 57 (cinquenta e sete), o Presidente da Câmara a promulgará. Parágrafo sexto. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. Parágrafo sétimo. A Câmara, na apreciação do veto, não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. Artigo 59 (cinquenta e nove) A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão legislativa, mediante proposta de dois Terços dos membros da Câmara. Parágrafo único. O disposto deste artigo

não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. Artigo 60 (sessenta). O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as Comissões, quanto ao mérito, será tido como rejeitado. Artigo 61 (sessenta e hum). Em caso de relevância e urgência, no que se refere a matéria orçamentária ou financeira, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei. Parágrafo Primeiro. Se à Câmara tiver em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo Segundo. As medidas provisórias perderão eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de Trinta dias, a partir de sua publicação. Parágrafo Terceiro. A Câmara disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei. Subseção IV (Quatro) Dos Decretos Legislativos e das Resoluções. Artigo 62 (sessenta e dois) O projeto de decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos. Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só Turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara. Artigo 63 (Sessenta e Três). O projeto de resolução é destinado a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito. Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo pelo Presidente da Câmara. Subseção V (cinco) Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Artigo 64 (sessenta e quatro). A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidade, legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo Primeiro. Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Parágrafo segundo. Fica assegurado o exame e apreciação das contas do município, durante sessenta dias, anualmente, a qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. Artigo 65 (sessenta e cinco). O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que tem sua competência definida em lei. Artigo 66 (sessenta e seis). Os poderes legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, Sistema de controle interno, conforme o artigo 3º (terceiro) do ATO das Disposições Transitórias, com a finalidade de: I (hum) - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; II - (dois) - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III (três) - apoiar o controle

externo no exercício de sua missão. Parágrafo Primeiro. Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. Parágrafo Segundo. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, Câmara Municipal ou Ministério Público. Capítulo II (dois) Do Poder Executivo. Seção I (hum) Do Prefeito e Vice-Prefeito. Artigo 67. (sessenta e sete) O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores Municipais. Artigo 68 (sessenta e oito). O Prefeito e Vice-Prefeito, registrados as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, até noventa dias antes do Término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal. Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos. Artigo 69 (sessenta e nove) Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições do município, sendo que o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho. Artigo 70 (setenta). O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação

da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do município de Ouro. Parágrafo Primeiro. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. Parágrafo Segundo. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. Parágrafo Terceiro. No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão Transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Parágrafo Quarto. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração de bens sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. Parágrafo Quinto. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. Parágrafo Sexto. Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se. Artigo 71 (Setenta e Um). Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando: I (Um) - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou per-

da dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral. II (dois) incidir nos impedimentos para o exercício do cargo. Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do item I (hum) acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. Artigo 72 (Setenta e Dois). O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo: I (hum) - desde a expedição do Diploma: a) - firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com as suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea interior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, perá automaticamente licenciado, sem vencimentos; II (dois) - desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada; b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I (hum), "a"; c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I (hum), "a". d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Parágrafo Primeiro. Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e Assessores Municipais, no que forem aplicáveis. Parágrafo Segundo. A per-

do do cargo será decidido pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Parágrafo Terceiro. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. Artigo 73 (Setenta e Três). O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Judiciário nos crimes comuns. Parágrafo único. Na forma desta Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, observada a regra do Parágrafo quarto do artigo 29 (vinte e nove). Artigo 74 (Setenta e quatro) Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito. Artigo 75 (Setenta e cinco). São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição. Artigo 76 (Setenta e seis). São inelegíveis para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito no território do Município de Maurás, o cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até o 2º (Segundo) grau ou por adoção do Prefeito em exercício, ou a quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores do pleito. Artigo 77 (Setenta e Sete). Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. Artigo 78 (Setenta e Oito). O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida

após a diplomação. Parágrafo Primeiro. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais. Parágrafo Segundo. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituído, sob pena de extinção do respectivo mandato. Artigo 79 (Setenta e nove). Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara. Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato. Artigo 80 (Oitenta). Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte: I (Hum) - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores; II (dois) - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. Artigo 81 (Oitenta e Hum). O Prefeito poderá licenciar-se: I (Hum) - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem; II (dois) - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada. Parágrafo único. Nos casos deste artigo o Prefeito terá direito à remuneração. Artigo 82 (Oitenta e Dois). As remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor

do município, estando ambos sujeitos aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. Parágrafo Primeiro. A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais. Parágrafo Segundo. Na fixação e correção de remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI (onze) do artigo 37 (trinta e sete) da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal. Artigo 83 (oitenta e três). A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal. Seção II (dois) Das Atribuições do Prefeito. Artigo 84 Ao Prefeito compete privativamente: I (hum) - nomear e exonerar os Secretários e Assessores municipais; II (dois) - exercer, com o auxílio dos Secretários e Assessores municipais, a direção superior da Administração municipal; III (três) - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município; IV (quatro) - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; V (cinco) - Representar o município de Taquaras em juízo e fora dele; VI (seis) - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a fiel

execução; VII (sete) vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma previsto nesta Lei Orgânica; VIII (oito) - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas; IX (nove) - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; X (dez) - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros; XI (onze) - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; XII (doze) - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; XIII (treze) - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIV (quatorze) - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias; XV (quinze) - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos; XVI (dezesseis) - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo; XVII (dezesete) - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, no primeiro e último ano de seu mandato, inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, XVIII (dezoito) - encaminhar os órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; XIX (dezenove) - dever publicar os atos oficiais; XX (vinte) - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental, XXI (vinte

e hum) - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XXII (vinte e dois) - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente de sua dotação orçamentária; XXIII (vinte e três) - aplicar multas previstas em lei e contratos bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XXIV (vinte e quatro) - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos; XXV (vinte e cinco) - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos; XXVI (vinte e seis) - aprovar projetos de construção edificação e parcelamento do solo para fins urbanos; XXVII (vinte e sete) - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber; XXVIII (vinte e oito) decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social; XXIX - (vinte e nove) - convocar e presidir o Conselho do município; XXX (Trinta) - elaborar o Plano Diretor; XXXI (Trinta e hum) - nomear Três membros do Conselho do Município conforme inciso V (cinco) do artigo 95 (noventa e cinco); XXXII (Trinta e

dois) - exercer outras atribuições previstas neste Lei Orgânica. Parágrado único. O Prefeito poderá delegar aos Secretários, mediante decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. Seção III (Três) - Da Responsabilidade do Prefeito. Artigo 85 (oitenta e cinco). São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I (hum) impedir o funcionamento regular da Câmara; II (dois) - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída. III (Três) - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar; IV (quatro) - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V (cinco) - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta Orçamentária; VI (seis) - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; VII (sete) - pratiear, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII (oito) - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura; IX (nove) - fixar domicílio fora do município, X (dez) - ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara, XI (onze) - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do car

ção ou atentatório das instituições vigentes; XII (doze) - contratar serviços ou outras obras nos últimos seis meses de seu mandato, exceto em caso de calamidade pública; XIII (treze) - qualquer ato contra a probidade na administração. Artigo 86 (oitenta e seis). A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com as seguintes normas: a) a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; b) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo; c) será comunicado ao suplente do Vereador impedido de votar, que não poderá integrar a comissão processante; d) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira reunião subsequente determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; e) a comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias; f) aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia,

dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado. g) - findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para o tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reiquirição ou acareação das mesmas; h) - após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final à procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer; i) - na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o máximo de duas horas para produzir sua defesa oral; j) - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia; k) - considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; m) - concluído o julgamento, o Presidente

da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral; n). o processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. Artigo 87 (oitenta e sete) Depois que a Câmara municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois Terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Judiciário, nas infrações penais comuns e perante à Câmara, nos crimes de responsabilidade. Artigo 88 (oitenta e oito). O Prefeito ficará suspenso de suas funções: I (hum) - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Judiciário, nos termos dos artigos 86 (oitenta e seis) e 87 (oitenta e sete) desta lei; II (dois) - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara municipal. Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. Seção IV (quatro) Dos Secretários e Assessores municipais. Artigo 89 (oitenta e nove). Os Secretários e Assessores municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e hum anos, domiciliados no município de Moura e no exercício dos direitos políticos. Artigo

90 (noventa). A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias. Artigo 91 (noventa e hum). Compete ao Secretário municipal, além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem: I (hum) - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência; II (dois) - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência; III (três) - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria. IV (quatro) - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; V (cinco) - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos; VI (seis) - encaminhar à Câmara municipal, anualmente, prestação de contas discriminada dos recursos orçamentários alocados às Secretarias, sob pena de responsabilidade; VII (sete) - participar ativamente da programação do orçamento do município. Artigo 92 (noventa e dois). A competência dos Secretários municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias. Artigo 93 (noventa e três) - Os secretários e Assessores municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registradas no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade. Artigo 94 (noventa e quatro). Compete

ao Assessor Municipal desenvolver tarefas especiais a ele determinadas pelo Prefeito Municipal. Seção V (cinco) Do Conselho do Município Artigo 95 (noventa e cinco). O Conselho do município é órgão Superior de consulta do Prefeito e dele participam: I (hum) - O vice-Prefeito; II (dois) - o Presidente da Câmara Municipal; III (Três) - os líderes dos Partidos representados na Câmara Municipal; IV (quatro) - o Secretário de Planejamento; V (cinco) - Seis cidadãos brasileiros com, no mínimo, dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução; VI (seis) - um membro das Associações Representativas de Bairros por estas eleito para período de um ano, vedada a recondução. Parágrafo único - Fica vedado qualquer tipo de remuneração para a participação neste Conselho. Artigo 96 (noventa e seis) - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município. Artigo 97 (noventa e sete) - O Conselho do município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, respeitando-se um mínimo de duas reuniões. Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretário municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria. Título V (cinco) - Da Organização do Governo Municipal. Capítulo I (hum) Do Planejamento Municipal. Artigo 98 (noventa e oito) - O município deverá organizar a sua adminis-

tração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento. Parágrafo Primeiro. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura Territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade. Parágrafo Segundo. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal. Parágrafo Terceiro. Será assegurada, pela participação em órgãos componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, no planejamento municipal. Artigo 99 (noventa e nove). A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor. Capítulo II (dois) - Da Administração municipal. Artigo 100 (cem). A Administração municipal compreende: I (hum). Administração direta: Secretarias, Assessorias ou órgãos equiparados; II (dois). Administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria. Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados; em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. Artigo 101. (Cento e hum). A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade

moralidade, publicidade e razoabilidade. Parágrafo Primeiro. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal. Parágrafo 2º (Segundo). O atendimento à petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de Taxas. Parágrafo Terceiro. A publicidade dos atos, programas, obras serviço e campanhas dos órgãos ou entidades deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos. Parágrafo Quarto. Os poderes legislativos e Executivo, incluídos os órgãos que os compõem, publicarem, Trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas, discriminando os veículos utilizados, as firmas e as finalidades Parágrafo Quinto. Os poderes legislativo e Executivo incentivarão e propiciarão meios para a aplicação e difusão da Administração eficiente e profissional na administração pública. Artigo 102 (Cento e Dois). A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município, de acordo com o artigo 211 (duzentos e onze). Parágrafo primeiro. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. Po-

rágrafo Segundo. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação. Artigo 103 (Cento e Três). O Município poderá criar e manter Guarda Municipal, mediante lei, destinada à proteção dos instalações bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei. Parágrafo Primeiro. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de Trânsito. Parágrafo Segundo. A Guarda Municipal só será criada se a Polícia Militar não apresentar as condições suficientes e necessárias para cumprir os serviços previstos, mesmo contando com o apoio assegurado nos convênios que poderão ser assinados. Capítulo III (Três) Das Obras e Serviços Municipais. Artigo 104 (Cento e quatro) A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor. Artigo 105 (Cento e cinco). Incumbe ao município assegurar, na prestação de serviços públicos, a adetividade: I (um) dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança, higiene e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada; II (dois) dos direitos do usuário. Artigo 106 (Cento e seis). Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho. Parágrafo Primeiro. A permissão

de serviço Público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e a permissão e a concessão dependem de licitação. Parágrafo Segundo. O Município poderá retomar, sem indenização, aos serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. Parágrafo Terceiro. Vinte dias antes do vencimento de qualquer concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, que deva continuar, é obrigatória a realização de nova licitação ou concorrência. Artigo 107 (Cento e Sete). Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre: I (Um) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão. II (dois) - os direitos dos usuários; III (Três) - política Tarifária; IV (Quatro) - a obrigação de manter serviço adequado; V (Cinco) - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos o de utilidade pública. Parágrafo único. As Tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo. Artigo 108 (Cento e oito). Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados, mediante processo de licitação que assegure igual-

dade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Artigo 109 (cento e nove). O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios. Parágrafo Primeiro. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa. Parágrafo Segundo. Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público. Parágrafo Terceiro. Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite. Capítulo IV (Quatro) Dos Servidores Municipais. Artigo 110 (cento e dez). Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Artigo 111 (cento e onze). O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a: I (hum) - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II (dois) - profissionaliza-

ção e aperfeiçoamento do servidor público; III (três) - sistema de mérito, objetivamente apurado, para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira. Artigo 112 (cento e doze). O município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos previstos na Constituição Federal: I (hum) - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada vinculação para qualquer fim; II (dois) - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 126 (cento e vinte e seis); III (três) - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; IV (quatro) - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; V (cinco) - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; VI (seis) - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; VII (sete) - salário-família aos dependentes; VIII (oito) - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei; IX (nove) - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; X (dez) - serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal; XI (onze) - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XII (doze) - licença remu-

nerada à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte e dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei; XIII (Treze) - redução dos riscos inerentes ao Trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XIV (quatorze) - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalúbres ou perigosas, na forma da lei; XV (quinze) - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas; XVI (dezesseis) - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil; XVII (dezessete) aposentadoria; XVIII (dezoito) - seguro contra acidente do Trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Artigo 113 (cento e treze).

O município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos previstos na Constituição Estadual: I (um) - adicionais por tempo de serviço; II (dois) - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; III (três) - assistência e previdência sociais, extensivas ao conjuge ou companheiro e aos dependentes; IV (quatro) - adicional sobre a remuneração, quando o servidor completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria. Parágrafo único As disposições sobre a concessão de adicionais, inclusi-

de por quinquênio, serão estabelecidas em lei complementar. Artigo 114 (cento e quatorze). São garantidos o direito à livre associação e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal própria. Artigo 115 (cento e quinze). É assegurado aos servidores públicos e às suas Entidades representativas o direito de reunião nos locais de Trabalho, mediante Requerimento. Artigo 116 (cento e dezesseis). A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a habilitação legal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Parágrafo Primeiro O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período. Parágrafo segundo. Ao inscrever-se para participar de concursos públicos de nível superior, o candidato deverá apresentar o registro profissional no Conselho regional a que pertence. Artigo 117 (cento e dezessete). Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto em edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira. Artigo 118 (cento e dezoito). O município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração pública direta, as autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira. Artigo 119 (cento e dezenove). São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores

nomeados em virtude de concurso publico. Paragrafo Primeiro. O servidor publico estavel so perdera o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. Paragrafo Segundo. invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estavel, sera ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo oposto em disponibilidade. Paragrafo Terceiro. extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estavel ficara em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Paragrafo quarto. Extinto o cargo em comissão e funçao de confiança na administraçao publica, que estejam sendo exercidos por servidores publicos, somente farão jus ao espelhamento da remuneraçao que percebem no mesmo, se cumprido integralmente o que determinar em lei ordinaria ou complementar a respeito, não gerando em futuras modificaçoes na estrutura da administraçao, nenhum direito, se o servidor não continuar a exercer sua funçao de confiança, por outro ato designatorio. Paragrafo quinto. ficam automaticamente sem efeito todos os atos de designaçao, tanto para os cargos de recrutamento amplo como para os ocupados por servidores em comissão e de funçao de confiança, quando houver mudança de Prefeito. Artigo 120 (cento e vinte). Os cargos em comissão e funçoes de confiança na administraçao publica serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira tecnica ou profissional, nos casos e condiçoes pre

vistos em lei. Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. Artigo 121 (cento e vinte e hum). Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Artigo 122 (cento e vinte e dois). Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Artigo 123 (cento e vinte e três). O servidor público municipal será aposentado: I (hum) - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos; II (dois) - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III (três) - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se

mulher, com proventos proporcionais ao Tempo de serviço. Parágrafo Primeiro. Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III (Três), "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Parágrafo Segundo. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Parágrafo Terceiro. O Tempo de serviço público federal, estadual, municipal e da atividade privada, nos Termos do Parágrafo Segundo do Artigo 202 (duzentos e dois) da Constituição Federal e do Parágrafo sétimo do Artigo 36 (Trinta e seis). da Constituição do Estado de Minas Gerais, será computado integralmente para fins de aposentadoria, adicionais e disponibilidade. Parágrafo quarto. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da Transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo quinto. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Parágrafo Sexto. É assegurado ao servidor ajustar-se de atividade na data do requerimento de aposentadoria e sua não-concessão importará na reposição do período de ajustamento. Parágrafo sétimo na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade. Artigo

124 (cento e vinte e quatro). O servidor público municipal que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para os de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento. Artigo 124 (cento e vinte e cinco). A revisão geral da remuneração dos servidores públicos dar-se-á sempre na mesma data. Artigo 126 (cento e vinte e seis). A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. Artigo 127 (cento e vinte e sete). Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Artigo 128 (cento e vinte e oito). A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do Trabalho. Artigo 129 (cento e vinte e nove). É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior. Artigo 130 (cento e trinta). É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: I (hum) - a de dois cargos de professor; II (dois) - a de um cargo de profes-

sor com outro Técnico ou científico; III (três) - a de dois cargos privativos de médico. Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. Artigo 131 (Cento e trinta e hum) Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Artigo 132 (Cento e trinta e dois). Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação seu padrão de vencimentos, suas funções e atribuições, condições de provimentos respeitada a habilitação legal e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Mesa. Artigo 133 (Cento e trinta e Três). O Servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo. Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos, sujeitos a sua guarda. Artigo 134 (Cento e Trinta e quatro). Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I (hum) - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; II (dois)

investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III (Três) - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior; IV (Quatro) - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V (Cinco) - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. Artigo 135 (Cento e Trinta e cinco) Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência. Artigo 136 (Cento e Trinta e Seis). O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou Estado. Título VI (Seis) Da Administração Financeira. Capítulo I (Hum) Dos Tributos municipais. Artigo 137 (Cento e Trinta e sete) Compete ao Município instituir: I (Hum) - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana; II (dois) - imposto sobre a Transmissão inter-vivos, a qualquer Título por ato oneroso: a) - de bens imóveis, por natureza ou acessão física; b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; c) - cessão de

direito à aquisição de imóveis; III (Três). imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo Diesel e gás Liquefeito; IV (Quatro). imposto de Serviços de qualquer natureza não compreendidos no Artigo 155 (Cento e cinquenta e cinco), I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar; V (cinco). Taxas: a). em razão do exercício do poder de polícia; b). pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; VI (Seis). Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; VII (Sete). Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Parágrafo Primeiro. O imposto previsto no inciso I (Um) poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Parágrafo Segundo. Os impostos Territoriais urbanos relativos a lotes de terrenos localizados em loteamentos já aprovados, somente poderão ser cobrados se ocorrerem, pelo menos, dois dos itens seguintes: a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; b). abastecimento de água; c). sistema de esgotos sanitários; d). rede de iluminação pública com postcamento para distribuição domiciliar; e). escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de Três quilometros do imóvel considerado. Parágrafo Terceiro. O imposto previsto no inciso II (Dois) não incide sobre a Trasmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a Transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incor-

poração, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Parágrafo quarto. Compete ao município de Maués o imposto previsto no inciso II (dois), relativos aos imóveis localizados no seu território. Parágrafo quinto. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Parágrafo sexto. A contribuição previsto no inciso VII (sete) será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes. Artigo 138 (cento e trinta e oito) O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência. Capítulo II (dois). Das limitações do Poder de Tributar. Artigo 139 (cento e trinta e nove). Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município: I (hum) - exigir ou aumentar Tributos sem que a lei o estabeleça; II (dois) - instituir Tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou direitos; III (três) - cobrar Tributos: a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; IV (quatro) - utilizar Tributos com efeito de confisco; V (cinco) - estabe-

lecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI (seis) - instituir impostos sobre: a) - patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação; b) - templos de qualquer culto; c) - patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. VII (sete) - instituir taxas que atentem contra: a) - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Parágrafo Primeiro. A vedação do inciso VI (seis), "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Parágrafo segundo. As vedações do inciso VI (seis), "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel

Parágrafo Terceiro. As vedações expressas no inciso VI (seis), alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Parágrafo quarto. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica. Artigo 140 (cento e quarenta). É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino. Capítulo III (três) Da Participação do Município nas Receitas Tributárias. Artigo 141 (cento e quarenta e hum). Pertencem ao município de Gauras: I (hum) - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver; II (dois) - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imóveis nele situados; III (três) - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município; IV (quatro) - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único. As parcelas de recei

ta pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV (quatro), serão creditadas conforme os seguintes critérios: a) - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu Território; b) - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual. Artigo 162 (cento e quarenta e dois). A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios. Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161 (cento e sessenta e um), II (dois), da Constituição Federal. Artigo 163 (cento e quarenta e três) A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município. Artigo 164 (cento e quarenta e quatro). O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158 (cento e cinquenta e oito) parágrafo único, I (um) e II (dois) da Constituição Federal. Artigo 165 (cento e quarenta e cinco). O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arreca-

dação, os montantes de cada um dos Tributos arrecadados e dos recursos recebidos. Capítulo IV (quatro). Do Orçamento. Artigo 146 (cento e quarenta e seis). Leis, de iniciativa do Prefeito, estabelecerão: I (hum) - O plano plurianual; II (dois) as diretrizes orçamentárias; III (três). O orçamento anual. Parágrafo Primeiro. A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. Parágrafo Segundo. A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação Tributária. Parágrafo Terceiro. O Poder Executivo publicará, até Trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. Parágrafo Quarto. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. Artigo 147 (cento e quarenta e sete). A lei Orçamentária anual compreenderá: I (hum). o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II (dois). o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detiver

a maioria do capital social com direito a voto; III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Parágrafo Primeiro. O Projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, Tributária e creditícia. Parágrafo Segundo. A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei. Parágrafo Terceiro. O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Parágrafo quarto. Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 185 (cento e oitenta e cinco) desta Lei Orgânica. Parágrafo Quinto. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório. Parágrafo Sexto. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no artigo 179 (cento e setenta e nove) VII (sete), desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. Parágrafo Sétimo.

As despesas, com pessoal ativo e inativo do município, não poderam exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Artigo 148 (cento e quarenta e oito). Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento. Parágrafo Primeiro. Cabe a uma Comissão especialmente designada: I (hum). examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito; II (dois). exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. Parágrafo Segundo As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal. Parágrafo Terceiro. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando: I (hum). compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II (dois). indicarem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidirem sobre: a). dotação para pessoal e seus encargos; b). serviços da dívida; III (três). relacionados com a correção de erros ou omissões; IV (quatro). relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei. Parágrafo Quarto. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta. Parágrafo Quinto. Os projetos de lei do plano pluria-

nual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar. Parágrafo Sexto. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo. Parágrafo Sétimo. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Artigo 149 (cento e quarenta e nove). São vedados: I (hum) - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II (dois) - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais; III (três) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta; IV (quatro) - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias, as operações de créditos por antecipação de receita, V (cinco) - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legistativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI (seis) - a transposição, o remanejamento, a transfe-

rência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII (sete) - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII (oito) - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; IX (nove) - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Parágrafo Primeiro. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Parágrafo Segundo. Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Parágrafo Terceiro. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, "ad referendum" da Câmara Municipal. Artigo 150 (cento e cinquenta). Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês, na forma de lei complementar, sob pena de crime de responsabilidade. Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou

aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I (hum) - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II (dois) - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Artigo 151 (cento e cinquenta e hum). As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei. Artigo 152 (cento e cinquenta e dois). A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Título VII (sete) Da Ordem Econômica e Financeira Capítulo I (hum) Da Atividade Econômica. Artigo 153 (cento e cinquenta e três). A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios. I (hum) - autonomia municipal; II

(dois) - propriedade privada; III (três) - função social da propriedade; IV (quatro) - livre concorrência; V (cinco) - defesa do consumidor; VI (seis) - defesa do meio ambiente; VII (sete) - redução das desigualdades sociais; VIII (oito) - busca do pleno emprego; IX (nove) - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Artigo 154 (cento e cinquenta e quatro). A exploração direta de atividade econômica pelo município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei. Parágrafo Primeiro. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações Trabalhistas e tributárias. Parágrafo Segundo. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de previlégios fiscais não extensivos às do setor privado. Artigo 155 (cento e cinquenta e cinco). Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado. Parágrafo único. O município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Artigo 156 (cento e cinquenta e seis). O município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incenti-

vã-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creticias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Capítulo II (dois) Da Política Urbana. Artigo 157 (cento e cinquenta e sete). A política de desenvolvimento urbano, executado pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. Parágrafo Primeiro. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório e é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Parágrafo Segundo. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor. Parágrafo Terceiro. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. Parágrafo Quarto. É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de: I (hum) - parcelamento ou edificação compulsórios; II (dois) - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo; III (três) - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública e emissão, aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Artigo 158 (cento e cin-

quenta e oito). O Plano Diretor deverá incluir entre outras, diretrizes sobre: I (hum) - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano; II (dois) - aprovação e controle das construções; III (três) - preservação do meio ambiente natural e cultural; IV (quatro) - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente; V (cinco) - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social; VI (seis) - saneamento básico; VII (sete) - o controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais; VIII (oito) - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes. Parágrafo único. O Município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor. Artigo 159 (cento e cinquenta e nove). O município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas: a) - o parcelamento do solo para a população economicamente carente; b) - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais; c) - a formação de centros comunitários visando à moradia e à criação de postos de Trabalho. Artigo 160 (cento e sessenta). Fica expressamente proibido a ônibus interestadual, intermunicipal ou municipal rural, sob pena de multa e outras punições legais, ponto de partida ou de chegada fora do Terminal Rodoviário de Lauras, enquanto o mesmo possuir as condições adequadas ao atendimento

de suas finalidades. Parágrafo Primeiro. Qualquer parada no perímetro urbano só será permitida durante o tempo suficiente para o embarque e desembarque dos passageiros, vedada as mesmas nas áreas reservadas aos pontos de ônibus circulares urbanos e ao lado e à frente de residencias. Parágrafo Segundo. O código de posturas Municipais disciplinará a materia, a partir destes parâmetros. Artigo 161 (cento e sessenta e hum). Para a execução de sua política urbana o município deverá entre outras, acompanhar e fiscalizar: a). O abastecimento de água para a adequada higieni, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade; b). a coleta e disposição dos esgotos sanitário, dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde. Capítulo III (Três). Da Política Rural. Artigo 162 (cento e sessenta e dois). A Política rural, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população. Parágrafo Primeiro. A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do Setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os Setores de comercialização, de armazem, de cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural. Parágrafo Segundo. Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior. Parágrafo Terceiro. O Serviço

local de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido com participação do Município, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos Trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação. Artigo 163 (cento e sessenta e três). O Município, com a participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais e parceiros em projetos de reforma agrária, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito, preço justo e facilidades de comercialização de seus produtos. Artigo 164 (cento e sessenta e quatro). O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado. Parágrafo único. Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva e atender a sua função social. Artigo 165 (cento e sessenta e cinco). São isentos de tributos municipais os veículos e os demais instrumentos de trabalho, de tração animal do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos. Artigo 166. (cento e sessenta e seis) Fica instituído o Serviço Municipal de Inspeção,

que será responsável pelo controle da qualidade dos alimentos produzidos e comercializados em lojas, incluindo os abatedouros. Parágrafo único. Suas normas e atribuições detalhadas serão definidas em lei. Título VIII (oito) Da Ordem Social capítulo I (hum). Disposição Geral. Artigo 167 (cento e sessenta e sete). A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. Fica criado o Conselho de Política de Defesa Social, com composição e funções definidas em lei municipal. Capítulo II (dois) Da saúde. Artigo 168 (cento e sessenta e oito). A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo Primeiro. O direito à saúde implica na garantia da participação da sociedade por intermédio de entidades representativas, na à elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde. Parágrafo Segundo. Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, fica criado o Conselho Municipal de saúde, com funções e composição definidas em lei municipal. Artigo 169 (cento e sessenta e nove). O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I (hum) - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II (dois) - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III (três) - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV (quatro) - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico; V (cinco) - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI (seis) - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII (sete) - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII (oito) - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; IX (nove) - executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação nos casos de deficiência física, mental e sensorial. Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195 (cento e noventa e cinco) da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do município, além de outras fontes. Artigo 170 (cento e setenta). A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Parágrafo Primeiro. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Parágrafo Segundo. É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. Artigo 171 (cento e setenta e hum). O município incentivará a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedado todo

o tipo de comercialização nos termos do parágrafo quarto do artigo 199 Cento e noventa e nove) da Constituição Federal. Artigo 172 Cento e setenta e dois). Visando proteção à saúde da população, fica obrigatório o plantão de atendimento nas farmácias e drogarias, aos sábados, domingos, feriados civis e religiosos e no período noturno. Parágrafo único. O Executivo disciplinará, através do Código de Posturas, o funcionamento e horário deste plantão. Artigo 173 Cento e setenta e Três). O Poder Executivo garantirá à Secretaria de saúde espaço nos meios de comunicação existentes no município, para divulgação de informações e campanhas sobre saúde. Artigo 174 Cento e setenta e quatro). O município terá como diretrizes a valorização dos profissionais da área de saúde, oferecendo-lhes condições para reciclagens periódicas. Capítulo III (Três). Da Assistência Social. Artigo 175 Cento e setenta e cinco) A assistência social será prestada pelo município a quem dela precisar e tem por objetivos: I Chum) - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II (dois) - o amparo às crianças e adolescentes carentes: III (três) - a promoção da integração ao mercado de Trabalho; IV Quatro) - a habilitação e reabilitação da pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária. Artigo 176. (Cento e setenta e Seis). É facultado ao município: I Chum) - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal; II (dois) - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local. Capítulo IV (quatro) Da Educação. Artigo 177 A educação, direito de Todos e dever do Estado e da fami-

lia, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 178 (cento e setenta e oito). O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I (hum) - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II (dois) - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III (três) pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV (quatro) - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V (cinco) - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município; VI (seis) - gestão democrática do ensino público, na forma de lei; VII (sete) - garantia de padrão de qualidade. Artigo 179 (cento e setenta e nove). O dever do município, com a educação em comum com o Estado e a União, será efetivada mediante a garantia de: I (hum) - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; II (dois) - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III (três) - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino; IV (quatro) - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade; V (cinco) - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artís-

tica, segundo a capacidade de cada um; VI (seis) - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII (sete) - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Parágrafo primeiro. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Parágrafo Segundo - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente. Parágrafo Terceiro. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela sua freqüência à escola. Parágrafo Quarto. É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso. Parágrafo Quinto. O Poder Executivo promoverá o atendimento odontológico nas escolas públicas municipais de primeiro grau, urbanas e rurais, para crianças de seis a quatorze anos. Artigo 180 (cento e oitenta). O município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. Parágrafo Primeiro. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar. Parágrafo Segundo - O município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. Parágrafo Terceiro. As bolsas de estudo de curso superior, fornecidas pelo Poder Público, deverão ser reembolsadas em forma de prestação de serviço, conforme disposto em lei. Artigo 181 (cento e oitenta e hum). O ensino religioso, de matrícula facultativa, cons-

tituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, consoante a confissão religiosa do aluno. Parágrafo único. As direções dos estabelecimentos manterão contato com os vários credos religiosos, visando à ministração gratuita do ensino religioso. Artigo 182 (Cento e oitenta e dois). Serão obrigatórias, no programa de ensino das escolas municipais, noções gerais de Trânsito e Saúde, inclusive com aulas práticas. Artigo 183 (Cento e oitenta e Três). Compete ao Poder Público a articulação de programas de prevenção e de atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. Artigo 184 (Cento e oitenta e quatro). O município propugnará, preferencialmente pela expansão da rede escolar municipal, atendendo às diretrizes das Constituições Federal e Estadual. Parágrafo único. O exercício de cargo comissionado de Diretor e função de Vice-Diretor de qualquer escola pública municipal, para período fixado em lei, será através de seleção competitiva interna, exigindo-se prestação de serviço no estabelecimento por, no mínimo, dois anos e prestigiando-se na apuração objetiva do mérito dos candidatos: a) a experiência profissional; b). a habilitação legal; c). a titulação; d). a aptidão para a liderança; e). a capacidade de gerenciamento. Artigo 185 (Cento e oitenta e cinco). Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I (hum). comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seu excedentes financeiros em educação; II (dois). assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder

Público, no caso de encerramento de suas atividades. Parágrafo Primeiro. Para os fins deste artigo, o Município apoiará, prioritariamente, o ensino comunitário da rede estadual da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC - nas unidades estabelecidas nos seus limites Territoriais. Parágrafo Segundo. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Parágrafo Terceiro. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público. Parágrafo Quarto. A distribuição das bolsas de estudo se dará segundo normas estabelecidas em lei aprovada pela Câmara e fiscalizada por uma comissão de cinco membros indicados pela comunidade. Artigo 186 (cento e oitenta e Seis). As ações do Poder Público na área do ensino, visam a: I (Um) - erradicação do analfabetismo; II (dois) - universalização do atendimento escolar; III (Três). Melhoria da qualidade do ensino; IV (quatro) - formação para o Trabalho; V (cinco) promoção humanística, científica e Tecnológica do País. Artigo 187 (cento e oitenta e sete). Os alunos de escolas rurais tem direito a Tratamento especial, adequado a sua realidade, com a adoção de calendários que levem em conta a aquisição de conhecimentos

tenta e oito). O Município se responsabilizará pelo vale Transporte para os professores das escolas da zona rural. Artigo 189 (cento e oitenta e nove) Fica instituído o Conselho Municipal de Educação cujas atribuições e composição serão definidas em lei. Capítulo V (cinco). Da Cultura. Artigo 190 (cento e noventa). O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura municipal; apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares. Parágrafo único. O Município adotará, através de lei, incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural do município e na preservação do seu patrimônio artístico, histórico e cultural. Artigo 191 (cento e noventa e hum). Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade laurense, nos quais se incluem: I (hum) - as formas de expressão; II (dois) - os modos de criar, fazer e viver; III (três) - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV (quatro) - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais. Parágrafo Primeiro. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desa-

propriação e de outra formas de acaltelamento e preservação. Parágrado Segundo. Cabem à administração pública na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem. Parágrado Terceiro. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. Paragrado Quarto. Todas as áreas públicas especialmente os parques, jardins e praças são abertas as manifestações culturais. Artigo 192 (cento e nouenta e dois). Ao Município caberá propiciar, com apoio da União e do Estado, a estalação e funcionamento de entidades folclóricas, conservatório musical, coros e corais, orquestra sinfônica, escola e arte, academia de letras, museus, corporação musical, biblioteca pública e quaisquer outras atividades que visem a difusão da arte e da cultura. Capítulo VI (seis) Do Desporto, Lazer e Turismo. Artigo 193 (cento e noventa e três). É dever do município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados: I (hum) - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; II (dois) o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; III (três) - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. IV (quatro) - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário. Paragrado Primeiro. As áreas destinadas à praça de uso público não poderam ser des

caracterizadas. Parágrafo Segundo. São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa. Parágrafo Terceiro. O município tem como obrigação, no âmbito escolar municipal, o atendimento especializado no que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas, ao portador de deficiência. Artigo 194 (Cento e noventa e quatro). A Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, apresentará um planejamento esportivo anual, em comum acordo com os clubes e entidades esportivas da cidade, visando não só ao incremento do esporte a nível de formação e competição, mas principalmente à sua extensão aos seguimentos da sociedade menos favorecidos. Artigo 195 (Cento e noventa e cinco). A Secretaria de Esporte Lazer e Turismo será composta por três câmaras: de Esporte de Lazer e de Turismo, presididas e compostas por membros afetos a cada área, sem remuneração. Artigo 196 (Cento e noventa e seis). A Prefeitura aplicará no esporte amador, no mínimo, igual quantia de recursos que no esporte profissional, conforme normas estabelecidas em lei municipal. Artigo 197 (Cento e noventa e sete) cinco por cento das bolsas de estudos pagas pelo município, distribuídas anualmente, deverão ser destinadas a atletas que delas façam jus, indicados pelos clubes e entidades desportivas, à câmara de Esportes da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo e por esta selecionados. Artigo 198 (Cento e noventa e oito). O município apoiará e incentivará o turismo como ativid

de economia, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. Artigo 199 (cento e noventa e nove). O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante: I (Um) reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana e turismo; II (dois) construção e equipamentos de parques infantis; III (Três) aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio, distração e turismo; IV (Quatro) - promoção de arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte. Parágrafo único. O município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, lazer e turismo. Capítulo VII (sete). Do Meio Ambiente. Artigo 200 (Duzentos). Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo Primeiro. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado: I (Um) - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II (dois) - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III (Três) - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de signi-

ypreativa. degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. IV (quatro). controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; V (cinco). promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente; VI (seis). proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Parágrafo Segundo. O direito de propriedade, sobre os bens do patrimônio natural e cultural, é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção. Parágrafo Terceiro. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Parágrafo Quarto. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Parágrafo Quinto. Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que desrespeita os preceitos aqui estabelecidos. Parágrafo Sexto. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido

de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas. Artigo Sétimo. As indústrias, definidas em lei, instaladas no município são obrigadas a manter áreas reflorestadas, em proporção ideal. Artigo 201 (duzentos e um). Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular. Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios de isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem. Artigo 202 (Duzentos e Dois). A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural. Artigo 203 (Duzentos e Três) O município, com o auxílio do Estado, implantará e manterá hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa. Capítulo VIII (Oito). Da Família, da Criança, do Adolescente, Do Deficiente e do Idoso. Artigo 204 (Duzentos e Quatro). A família receberá especial proteção do município. Parágrafo Primeiro. O município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal. Parágrafo Segundo. O município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integrarem, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações. Artigo 205 (Duzentos e cinco). É dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Parágrafo Primeiro. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: I - (hum) - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II (dois) - criação de programas de prevenção e atendimento especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. Artigo 206 (Duzentos e Seis). A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Parágrafo Primeiro. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares. Parágrafo Segundo. Aos maiores de Sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida gratuidade dos transportes coletivos urbanos, mediante cláusula constante da con-

correnêia pública. Parágrafo Terceiro. No caso de pessoas portadoras de deficiência, de pouca idade e que necessitem de um adulto para carregá-las, a carteira e identificação vale para o adulto acompanhado da criança. Parágrafo Quarto. A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Parágrafo Quinto. São obrigações dos poderes públicos: a). celebrar convênios com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional dos deficientes e à sua preparação para o trabalho; b). estimular a empresa a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência; c). criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e assegurar a integração entre a saúde, educação e trabalho; d). atender ao deficiente com educação especializada, na rede municipal de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, além de vaga em escola mais próxima a sua residência. Parágrafo Sexto. A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo. Artigo 207 (Duzentos e Sete). O Poder Público Municipal garantirá a participação de entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor. Artigo 208 (Duzentos e oito). A lei definirá os critérios de admissão de pessoas portadoras de deficiência ao serviço público assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a

serem exercidas. Artigo 209. Para assegurar a efetiva participação da sociedade nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso, composto de representantes dos respectivos Segmentos e do Poder Público, na forma da lei. Título IX (nove). Disposições Gerais. Artigo 210 (Duzentos e Dez). Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, serão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais. Parágrafo Primeiro. A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados Parágrafo Segundo. A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos Servidores públicos. Artigo 211 (Duzentos e Onze). Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei: I (um) - na imprensa local ou regional ou II (dois) - na Imprensa Oficial do Estado ou III (três) - na Imprensa Oficial de município da região. Artigo 212 (Duzentos e Doze). O município procederá, conjuntamente com

o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas. Artigo 213 (Duzentos e Treze) - A não-instalação e a não-manutenção das creches previstas nesta Lei Orgânica acarretarão direito do servidor à indenização na forma da lei. Artigo 214 (Duzentos e quatorze). A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Artigo 215 (Duzentos e Quinze). O município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 147 (cento e quarenta e sete), parágrafo Terceiro, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Artigo 216 (Duzentos e dezesseis). São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Artigo 19 (Dezenove) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Artigo 217 (Duzentos e Dezessete). O município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal. Artigo 218 (Duzentos e Dezoito). Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Ministério do Exército, sempre que necessário, para manutenção das atividades do Tiro de Guerra no município. Parágrafo Único. É prioritário o

cumprimento das especificações determinadas pelo convênio, por parte do Poder Executivo. Artigo 219. (Duzentos e Dezenove). A lei estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do município ao disposto no artigo 39 (Trinta e nove), da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação. Artigo 220 (Duzentos e vinte). A Prefeitura Municipal de Touros doará, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, com cláusulas de inalienabilidade, retrocessão e prazo de construção, áreas de terrenos às Associações Representativas dos moradores de Bairros, desde que legalmente instituídas e registradas e com diretoria com mandato válido. Artigo 221 (Duzentos e vinte e hum). Aplicam-se à Administração tributária e Financeira do município o disposto nos artigos 34 (Trinta e quatro), parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo, I (hum), II (dois) e III (três), Parágrafo Terceiro, parágrafo quarto, parágrafo Quinto, parágrafo Sexto, parágrafo sétimo, e artigo 41 (Quarenta e hum), parágrafos primeiro e segundo do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Câmara Municipal de Touros, 17 de Fevereiro de 1990 (Hum mil novecentos e noventa). Álvaro Eustáquio Pedrosa - Presidente Ênnio Mendes Siqueira - Vice-Presidente - Nilton José Arruda de Abreu - Secretário - Luiz Augusto Paula Lima - Relator - Alfredo Unes Neto - Ana Nogueira Reis - Antônio Hamilton de Abreu - Daniel Costa - Eduardo Luis Marani - Evandro Castanheira Lacerda - Jair Costa - José Santana - Nilton de Castro Pinto Sebastião Carlos Torres - Sylvio Fontes. Ato das Dis

posições Transitórias. Artigo Primeiro. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la. Artigo Segundo Será realizada revisão da Lei Orgânica municipal, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias após o término dos Trabalhos de revisão previstos no artigo Terceiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo Terceiro. Os sistemas de controle interno a que se refere o inciso I (hum) do Parágrafo Primeiro. do artigo 73 (setenta e três) da Constituição do Estado serão regulamentados por lei, no prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal. Artigo Quarto. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado das operações bélicas durante a segunda Guerra Mundial, nos Termos da Lei nº 5.315 (cinco mil Trezentos e quinze), de 12 (doze) de setembro de 1967 (Hum mil novecentos e sessenta e sete), será assegurado, nos órgãos municipais, a assistência medica, hospitalar e educacional gratuita e prioritária, extensiva aos dependentes, sem prejuízo do estabelecido em leis maiores. Artigo Quinto. O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar. Artigo Sexto. No prazo de noventa dias, contados a partir da promulgação da Lei Orgânica municipal, será enviado pelo Executivo, projeto de Lei instituindo o Conselho municipal de que trata o artigo 209 (Duzentos e nove), estabelecendo sua composição e atribuições. Artigo Sétimo. A escola municipal de primeiro e segundo graus a ser criada receberá a denominação de "Professor Roberto Coimbra".

Artigo Oitavo. Em cento e cinquenta dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica municipal, lei complementar reformulará e atualizará o Estado do Servidor Público e o Estatuto do Servidor do magistério Público da Prefeitura Municipal de Lauras. Artigo nono). Num prazo máximo de cento e vinte dias a contar da promulgação da Lei Orgânica municipal, a Prefeitura Municipal de Lauras tomará as providências necessárias do município. Artigo Dez. O projeto de lei que institui o Conselho Municipal de Educação, suas atribuições e sua composição, será enviado à Câmara municipal, pelo Executivo, até noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica municipal. Artigo 11 (onze). A Câmara municipal de Lauras, no prazo de noventa dias contados a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal deverá aprovar seu novo Regimento Interno, pelo voto de dois Terços de seus membros. Artigo 12 (Doze). A Prefeitura Municipal de Lauras, no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir da promulgação da Lei Orgânica municipal, deverá enviar, para aprovação da Câmara municipal, a revisão de seu Código de Posturas e o Código Tributário. Artigo 13 (Treze). Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 (cento e sessenta e nove) da Constituição Federal, o município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal do município exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar ao mesmo, reduzindo o percentual excedente à razão de

um quinto por ano. Artigo 14 (quatorze). O Poder Executivo do município reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis. Parágrafo Primeiro. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, aos incentivos que não forem confirmados por lei. Parágrafo Segundo. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação aos incentivos concedidos sob condições e com prazo certo. Artigo 15 (quinze). Anualmente, até que se desenvolva a rede escolar municipal, será destinada ao colégio local da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC - subvenção para seu desenvolvimento, mediante planejamento por ele apresentado em acordo com a Prefeitura e remetido à Câmara Municipal, sob a forma de projeto de lei, para aprovação. Artigo 16 (Dezesseis). Na reformulação do Código de Obras do município deverá constar, obrigatoriamente, o impedimento de autorização de condomínios fechados horizontais em áreas que prejudiquem ou venham a prejudicar o trânsito de veículos e de pedestres. Artigo 17 (Dezessete). Só terão validade plena os artigos 12 (doze), inciso IV (quatro) do artigo 22 (vinte e dois), incisos II (dois), III (três), IV (quatro), V (cinco), VI (seis) e VII (sete) do artigo 36 (trinta e seis), incisos VII (sete) e VIII (oito) do artigo 37 (trinta e sete), artigo 66 (sessenta e seis), incisos XVI (dezesseis) e XXII (vinte e dois) do artigo 84 (oitenta e quatro), parágrafo quarto, do artigo 101 (cento e hum), parágrafo único do artigo 132 (cento e trinta e dois), artigo 133 (cento e trinta e três) e seu parágrafo único e o artigo 150 (cento e

cinquenta e seu parágrafo único, após a emancipação financeira da Câmara Municipal de Loauras. Parágrafo único. O processo de emancipação de que trata este artigo deverá ser efetivado até trinta de julho de hum mil novecentos e nouenta, para validade a partir de primeiro de janeiro de hum mil novecentos e nouenta e um. Artigo 18 (Dezoito). A Prefeitura Municipal de Loauras enuiará à Câmara Municipal, até cento e uinte dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, projeto de lei doando aos respectivos moradores os lotes onde se localizarem suas residências e que forem propriedade da doadora. Parágrafo Primeiro. O projeto de lei disciplinará as normas para a doação, inclusiue a inalienabilidade por um período de trinta anos. Parágrafo Segundo. Nos casos em que a propriedade seja em área devoluta e o proprietário carente, a Prefeitura patrocinará, em igual prazo, a ação de usucapião, através de sua Assessoria Jurídica. Artigo Dezenoue. As bolsas de estudo concedidas até hum mil novecentos e oitenta e noue, de uma maneira geral, serão mantidas até seu final, no primeiro e Segundo graus. Artigo 20 (uinte). Até trinta dias após a promulgação da Lei Orgânica, o Prefeito, Uice-Prefeito, Secretários e Assessores Municipais e os Uereadores deuerão apresentar suas declarações de bens, referente ao ano de hum mil novecentos e oitenta e noue e registrá-las no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade. Artigo 21 (uinte e hum). Aos seruidores públicos municipais ficam garantidos os direitos relatiuos aos quinquênios deuidos até esta data. Artigo 22 (uinte e dois). O Poder Executiuo do mu-

nicípio de Ouras, em estreita colaboração com o Legislativo e demais forças vivas do município, fica responsável pelos atendimentos com o Governo do Estado para que se instale no município uma da unidades da Universidade do Estado de Minas Gerais. Artigo 23 (vinte e três). Enquanto o município não possuir postos de saúde na zona rural, fica responsável por uma Triagem semestral da saúde desta população, através de consultório embulante. Artigo 24 (vinte e quatro). Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas à contágem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas. Artigo 25 (vinte e cinco). Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de treze de maio de um mil novecentos e sessenta e sete, o direito de computar este tempo, para efeito de aposentadoria ou de transferência para a atividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data. Artigo 26 (vinte e seis). O número de vereadores da atual legislatura é de quinze e, se não houver deliberação que o modifique, como dispõe o parágrafo segundo do artigo 20 (vinte) da Lei Orgânica Municipal, permanecerá o mesmo. Artigo 27 (vinte e sete). Fica o Poder Executivo obrigado, sob cassação, a realizar nos três primeiros anos de cada mandato, obras de canalização nos ribeirões da zona urbana do município cuja metragem será estabelecida em lei a vigorar para cada ano, com um total de, no mínimo, duzentos metros lineares com dotação que constará

do orçamento e obrigatoriamente será executada. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também ao presente mandato do Executivo, reduzido o total de canalização a cem metros lineares. Artigo 28 (vinte e oito). O Prefeito Municipal mandará editar quantidade suficiente da Lei Orgânica Municipal para a distribuição gratuita às bibliotecas escolares, órgãos de classe e entidades representativas da comunidade de Laguras. Artigo 29 (vinte e nove). No prazo de um ano da promulgação da Lei Orgânica Municipal o Prefeito Municipal apresentará à Câmara para seu conhecimento e aprovação, um plano de ação no sentido de cumprir as disposições do Artigo 225 (duzentos e vinte e cinco) da Constituição Federal e no artigo 17 (dezessete), incisos VI (seis) e VII (sete) da lei acima referida no que diz respeito a reservas ecológicas com áreas desbarrancadas, situadas no perímetro urbano. Artigo 30 (trinta). Até a próxima concorrência do Transporte coletivo urbano do município, o disposto no parágrafo segundo do Artigo 206 (duzentos e seis) da Lei Orgânica Municipal, no que se refere aos deficientes físicos, será cumprido através de pagamento por parte da Prefeitura Municipal. Artigo 31 (trinta e um). A partir da aprovação do novo Código de Obras do município, nenhum loteamento poderá ter sua planta aprovada, se ocorrerem vias públicas com menos de dez metros de largura. Parágrafo Primeiro. As áreas destinadas às praças e jardins deverão dentro do possível, se localizar no centro do loteamento. Parágrafo Segundo Nas vias públicas já existentes, que possuam me-

nos de dez metros de largura, fica proibida qualquer edificação no alinhamento das ruas, de acordo com as diretrizes constantes do próprio Código. Artigo 32 (Trinta e dois). Os títulos de cidadania honorária e de mérito, até o momento concedidos pela Câmara Municipal de Lauras terão suas resoluções automaticamente revogadas, se não forem entregues até um ano após a data da promulgação da Lei Orgânica Municipal. Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal de Lauras comunicará aos agraciados, até trinta dias após a promulgação da Lei Orgânica, a necessidade de se estabelecer a data da outorga. Artigo 33 (trinta e três). A Lei Orgânica Municipal será publicada na imprensa local e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Câmara Municipal de Lauras, 17 (Dezessete) de Fevereiro de 1990 (Hum mil novecentos e noventa). assinaram: Álvaro Eustáquio Pedrosa - Presidente - Ênnio Mendes Siqueira - Vice-Presidente - Wilton José Arruda de Abreu - Secretário - Luiz Augusto Paula Lima - Relator - Alfredo Unes Neto - Ana Nogueira Reis - Antônio Hamilton de Abreu - Daniel Costa - Eduardo Luis Marani - Evandro Castanheira Lacerda - Jair Costa - José Santana - Nilson de Castro Pinto - Sebastião Carlos Torres - Sylvio Fontes. Comissão de Elaboração: Luiz Augusto de Paula Lima - Alfredo Unes Neto - Eduardo Luiz Marani José Santana - Wilton José Arruda de Abreu - Sebastião Carlos Torres - Sylvio Fontes - Assessoria: Evely de Freitas Penha - Gidnara Garcia Carneiro - Maria Ângela Alvarenga Rodrigues. Revisão Constitucional: Ordem dos Advogados do Brasil / Subseção Lauras - Revisão Portugues: Maria Aparecida Possato.

Ata da primeira reunião ordinária do terceiro período de reuniões à Câmara municipal de Lavras, da sessão legislativa de mil novecentos e noventa. Aos cinco dia do mês de março do ano em curso, reuniram-se na sala de reuniões do legislativo lavrense, os seguintes vereadores: Álvaro Eustáquio Pedrosa, Ênnio Mendes de Siqueira, Nilton José Azevedo de Abreu, Antônio Hamilton de Abreu, Nilson de Castro Pinto, José Santana, Sebastião Carlos Fonseca, Jandi Costa, Evandro Castanheira Azevedo, Eduardo Luis Marani, Ana Nogueira Reis, Luiz Augusto de Paula Lima, e Sylvio Fontes. A mesa foi composta pos seus titulares a ata da sessão anterior foi aprovada por aqueles vereadores que quiseram subscreve-la. Foram entregue na casa, os seguintes projetos: ① Projeto de